

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – LEIS
- 2 – ATAS
 - 2.1 – Comissões
- 3 – ORDENS DO DIA
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO
 - 4.1 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 7 – ERRATAS

LEIS

LEI Nº 24.944, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

Dispositivo da Proposição de Lei nº 25.888, vetado pelo Senhor Governador do Estado e mantido pela Assembleia Legislativa.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo o seguinte dispositivo da Proposição de Lei nº 25.888:

“Art. 2º – O art. 28-A da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28-A – O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea “a” do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.’”

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de outubro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEI Nº 25.003, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

Estabelece medidas de proteção e segurança para passageiros e condutores de transporte individual de passageiros.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei estabelece medidas de proteção e segurança para passageiros e condutores de transporte individual de passageiros.

Art. 2º – O condutor de que trata esta lei, nas situações em que o passageiro apresentar sinais de embriaguez, uso de outras drogas ou perda de consciência ou estiver em emergência médica durante a viagem, obedecerá ao seguinte protocolo de ações:

- I – acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu;
- II – acionar a autoridade policial local;
- III – prestar assistência, quando for possível fazê-lo sem risco pessoal.

Parágrafo único – Caso o passageiro esteja embriagado ou, ainda que por causa transitória, não seja capaz de exprimir sua vontade e solicite o transporte, o motorista poderá recusar a viagem.

Art. 3º – As medidas de segurança para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos em automóveis, motocicletas e motonetas a serem cumpridas pela empresa que ofereça ou intermedeie contato entre condutor e cliente do serviço ou pelo condutor nela cadastrado seguirão o disposto nesta lei, nos termos de regulamento.

Art. 4º – O condutor que preste o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo instalará, com recursos próprios, dispositivo de segurança no veículo, que realizará a conexão com uma central própria.

§ 1º – O dispositivo de segurança a que se refere o *caput* consistirá:

I – nos automóveis, em um equipamento fixo, composto de um botão acionador físico instalado próximo ao volante, a ser acionado pelo motorista, e um botão acionador físico instalado na coluna da porta traseira, de qualquer um dos lados, a ser acionado pelo passageiro;

II – nas motocicletas e motonetas, em um equipamento fixo, composto de botão acionador físico instalado próximo ao guidom.

§ 2º – O dispositivo de segurança instalado em cada veículo será vinculado ao número do Cadastro de Pessoa Física do condutor previamente cadastrado no sistema do aplicativo, e visa conectar condutor ou passageiro à central a que se refere o *caput*.

§ 3º – O dispositivo de segurança a que se refere o *caput*, quando acionado, compartilhará com a central as seguintes informações:

I – localização do veículo em tempo real, data e hora da sua última localização e velocidade do veículo;

II – origem e destino da corrida e trajeto percorrido pelo veículo;

III – placa, marca, modelo, cor e ano do veículo;

IV – identificação completa e atualizada do condutor, com nome, telefone e foto cadastrada no sistema do aplicativo;

V – identificação completa e atualizada do passageiro, com nome e telefone cadastrado na plataforma de aplicativo relativa ao Operador de Transporte Individual Privado Remunerado – Otir.

§ 4º – As informações a que se referem os incisos I a V do § 3º ficarão armazenadas no sistema da plataforma de aplicativo relativa ao Otir pelo prazo de sessenta meses contados da data do acionamento do dispositivo.

Art. 5º – A empresa de que trata o art. 3º deverá:

I – manter central própria para monitoramento em tempo real das ocorrências relacionadas aos dispositivos de segurança dos veículos cadastrados em sua plataforma;

II – adotar, quando necessário, as seguintes medidas:

a) realização de contato telefônico com o condutor ou passageiro;

b) acompanhamento do trajeto do veículo;

c) bloqueio do veículo, impedindo seu tráfego imediato;

d) pedido de auxílio às autoridades de segurança ou saúde pública competentes para que adotem os procedimentos necessários para manter a integridade física e patrimonial do condutor e do passageiro;

III – disponibilizar canais com informações relativas ao procedimento para utilização do dispositivo de segurança;

IV – cadastrar-se previamente no órgão municipal competente.

Art. 6º – A empresa que ofereça ou intermedeie contato entre condutores e clientes do serviço e o condutor que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos ao pagamento de multa no valor de 190 (cento e noventa) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 29 de outubro de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 16/10/2024

Às 10h6min, comparecem à reunião a deputada Lud Falcão e os deputados Doutor Wilson Batista, Grego da Fundação e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doutor Wilson Batista, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mail* do Sr. Milton Francisco de Oliveira, recebido pelo Fale com as Comissões, solicitando que esta Casa fiscalize o cumprimento da Resolução Normativa ANS nº 566, de 29 de dezembro de 2022, pelas operadoras de planos de saúde que atuam no Estado, além de cobrar da Agência Nacional de Saúde – ANS – transparência na fiscalização, uma vez que demora longo tempo para que ocorra o atendimento em consultas especializadas e em pronto atendimento. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* em 9/10/2024: ofício da Santa Casa de Misericórdia. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 2.679/2024, no 1º turno (deputado Doutor Wilson Batista), e 2.414/2024, no 1º turno (deputado Lucas Lasmar). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.230/2023 (relator: deputado Lucas Lasmar). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 10.884/2024, do deputado Charles Santos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para a realização de estudos sobre o impacto psicológico e emocional causado pelas casas de apostas e plataformas de *bets*, incluindo a incidência de dependência em jogos de azar e seus efeitos na saúde mental da população, com especial atenção para jovens e grupos vulneráveis;

nº 10.910/2024, da deputada Lud Falcão, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para a inclusão, no teste do pezinho ampliado, da detecção da paraplegia espástica tipo 50 – SPG50 –, distúrbio neurológico progressivo e raro cuja detecção precoce, por meio do teste do pezinho, poderia proporcionar um tratamento adequado desde os primeiros meses de vida e melhorar significativamente a qualidade de vida dos pacientes e de suas famílias;

nº 10.920/2024, do deputado Duarte Bechir e da deputada Ione Pinheiro, em que requerem seja realizada audiência de convidados conjunta com a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência para debater a situação dos transplantes de córneas no Estado;

nº 10.921/2024, do deputado Arlen Santiago, em que requer seja realizada audiência pública para debater formas de garantir condições de trabalho adequadas e remuneração justa para os radiologistas, discutir atualização tecnológica e infraestrutura adequada para assegurar diagnósticos radiológicos cada vez mais precisos e ressaltar a importância de uma educação continuada e de programas de apoio institucional para a qualificação dos profissionais de radiologia;

nº 10.922/2024, do deputado Arlen Santiago, em que requer seja realizada audiência pública para debater a falta de vacinas, especialmente infantis, nos municípios brasileiros;

nº 10.923/2024, do deputado Arlen Santiago, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre o plano de trabalho referente à execução das obras de ampliação do Hospital Regional Antônio Dias, em Patos de Minas, e sobre o futuro dos servidores efetivos da unidade.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Wilson Batista – Lucas Lasmar – Doutor Paulo.

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 16/10/2024

Às 16h4min, comparecem à reunião a deputada Lohanna e os deputados Professor Cleiton e Leleco Pimentel, membros da supracitada comissão. Está presente também a deputada Beatriz Cerqueira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Cleiton, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Dalton Cardillo Macedo, gerente-geral de Participação e Interlocução Social desta Casa, informando que foi realizada consulta pública para o Projeto de Lei nº 2.233/2024, cujo relatório segue anexado ao referido projeto. Comunica, ainda, o recebimento de correspondências publicadas no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (um ofício em 11/9/2021, um ofício em 16/2/2024, três ofícios em 26/7/2024, um ofício em 2/8/2024 e dois ofícios em 14/8/2024); e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (um ofício em 11/9/2021). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 2.646/2024, no 1º turno (Bosco); 1.423/2020 e 1.283 e 1.284/2023, no 2º turno, e 3.716/2022 e 1.683 e 1.786/2023, no 1º turno (Lohanna); 3.716/2022, no 2º turno, e 2.372/2024, no 1º turno (Mauro Tramonte); 3.870/2022 e 1.240, 1.567 e 1.796/2023, no 2º turno, e 3.922/2022 e 2.105, 2.371 e 2.374/2024, no 1º turno (Professor Cleiton). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nº 1.240/2023, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, e 1.567/2023, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno (relator: deputado

Professor Cleiton); 1.423/2020 e 1.283 e 1.284/2023 (relatora: deputada Lohanna) e 3.870/2022 (relator: deputado Professor Cleiton), todos na forma do vencido em 1º turno; 1.240/2023, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, e 1.567/2023, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno (relator: deputado Professor Cleiton); pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 683/2023 (relator: deputado Professor Cleiton), 1.683 e 1.786/2023 e 2.152/2024 (relatora: deputada Lohanna), e 1.809/2023 (relator: deputado Professor Cleiton, em virtude de distribuição), todos na forma do Substitutivo nº 2; 866/2023 (relator: deputado Professor Cleiton) e 1.973/2024 (relatora: deputada Lohanna), todos na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; 2.297/2024 (relatora: deputada Lohanna); e 2.371/2024, com a Emenda nº 1 (relator: deputado Professor Cleiton). Os Projetos de Lei nºs 3.716/2022 e 2.372 e 2.646/2024, são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.503/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja formulado voto de congratulações com o artista plástico Antônio Augusto Garcia pela relevante produção de cerca de 1.450 trabalhos de desenho, na técnica de grafite sobre papel, sobre diversos temas;

nº 10.504/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Grupo Educação, Ética e Cidadania, de Divinópolis, pelo projeto de criação da coleção de livros infantis Trem Bão de Minas;

nº 10.505/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja formulado voto de congratulações com o cineasta Alisson Alves Resende Sousa pelo curta-metragem *Tempo*, produzido em Divinópolis, premiado na categoria Melhor Roteiro, no Festival Internacional de Cinema de Varginha, o Cinemaz;

nº 10.605/2024, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja formulado voto de congratulações com Wellington da Costa Silva pelo projeto Há Vida – Curta Metragem, composto por mostra fotográfica e curta-metragem;

nº 10.917/2024, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja formulado voto de congratulações com os devotos e as devotas de Sant’Ana por sua presença na celebração do 1º Jubileu de Sant’Ana de Guaraciaba, marcando neste ano de 2024 um tempo de festa, fé e devoção a Sant’Ana, além de se mostrar relevante tanto no aspecto religioso quanto nos aspectos social e econômico para a cidade;

nº 10.918/2024, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja formulado voto de congratulações com o arcebispo de Mariana, Dom Airton José dos Santos, pelo encaminhamento de pedido à Santa Sé, em Roma, para a concessão do título de jubileu às festividades de Sant’Ana, na Igreja Matriz de Sant’Ana, em Guaraciaba, bem como por seu empenho e apoio a essa conquista;

nº 10.924/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja realizada audiência pública para debater a relevância social, cultural, ambiental e econômica do trabalho realizado pelo Instituto de Cultura, Arte, Fazer Responsável e Educação Ambiental – Icafe –, em Carmo da Mata, presidido pelo Sr. Petrônio Otávio de Sousa, e da Garagem do Automóvel, no mesmo município, uma das maiores coleções privadas visitáveis de exemplares do antigomobilismo de Minas Gerais, de propriedade do Sr. Rúbio Fernal e de sua esposa, a Sra. Mônica Borges.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2024.

Professor Cleiton, presidente – Leleco Pimentel – Mauro Tramonte.

ATA DA 17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 21/10/2024

Às 10h3min, comparece à reunião o deputado Lucas Lasmar (substituindo o deputado Marquinho Lemos, por indicação da liderança do Bloco Democracia e Luta), membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Lucas Lasmar, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater a relevância e a necessidade de políticas públicas voltadas para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da osteopenia e da osteoporose, em face de demanda apresentada pela Associação Brasileira de Pacientes Atópicos, Oncológicos e de Doenças Raras – Atópicos Brasil. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Walnéia Cristina de Almeida Moreira, diretora administrativa do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais – Sinmed-MG –, representando o presidente do Sinmed-MG; Simone Conde Matta Machado, empresária de comércio varejista; e Nara Lucia de Paula Fan, vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte – CMBH; e dos Srs. Leonardo de Assis Velloso, referência técnica da Coordenação Médica da Gerência de Diretrizes Assistenciais da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, representando o secretário de Estado de Saúde; Eduardo Horta de Paula, coordenador de Canais Digitais da Associação Brasileira de Pacientes Atópicos, Oncológicos e de Doenças Raras – Atópicos Brasil; Rilke Novato Públio, conselheiro estadual de Saúde, representando a presidenta do Conselho Estadual de Saúde; Jules Cobretti, diretor de Relações Governamentais da Atópicos Brasil; Frederico Marcondes Santos, gerente médico da Applied Molecular Genetics Inc. – AMGen; Mário Celso Lamas Cavaca, presidente da Atópicos Brasil; Sérgio Nogueira Drumond Júnior, coordenador de ortopedia do Hospital Ortopédico de Belo Horizonte e membro associado da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – Sbot; Bruno Muzzi Camargos, ginecologista e densitometrista, conselheiro da International Osteoporosis Foundation e coordenador do Serviço de Densitometria Óssea da Rede Mater Dei de Saúde; e Tarcizo Afonso Nunes, membro da diretoria do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRM-MG. A presidência, na qualidade de autora do requerimento que deu origem à audiência pública, tece suas considerações. A seguir, concede a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Marquinho Lemos, presidente – Luizinho – Leleco Pimentel.

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/10/2024

Às 9h36min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Doutor Jean Freire, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Arnaldo Silva, Charles Santos, Lucas Lasmar, Thiago Cota, Zé Laviola e Sargento Rodrigues (substituindo o deputado Bruno Engler, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arnaldo Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Dalton Cardillo Macedo, gerente-geral de Participação e Interlocução Social desta Casa, encaminhando relatório de consulta pública realizada para o Projeto de Lei nº 1.994/2024; e das deputadas Lohanna e Ana Paula Siqueira e do deputado Rodrigo Lopes, encaminhando documentos necessários à tramitação dos Projetos de Lei nºs 1.153/2023, 3.795/2022, 1.352/2023 e 2.689/2024, respectivamente. A presidência determina a anexação dos documentos aos respectivos projetos. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou

como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 286/2023 (deputado Arnaldo Silva), 1.153/2019, 2.205, 2.701, 2.702, 2.713, 2.718, 2.720, 2.721, 2.722, 2.724, 2.726, 2.734, 2.735, 2.740, 2.742, 2.746, 2.751, 2.753, 2.692 e 2.777/2024 (deputado Charles Santos), 2.705, 2.709, 2.710, 2.711, 2.712, 2.728, 2.766, 2.783, 2.785, 2.706, 2.717, 2.741, 2.743, 2.775, 2.784, 2.787 e 2.789/2024 (deputado Doutor Jean Freire), 2.697/2024 (deputado Lucas Lasmar), 2.988/2021, 2.693, 2.707, 2.708, 2.715, 2.747, 2.792, 2.793, 2.794, 2.795, e 2.801/2024 (deputado Thiago Cota), 3.638/2016, 2.161, 2.698, 2.700, 2.714, 2.716, 2.730, 2.731, 2.736, 2.749, 2.758, 2.770, 2.772, 2.796, 2.798/2024, 1.841/2023, 2.690, 2.696, 2.704, 2.791 e 2.800/2024; e Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2024 (deputado Zé Laviola). O Projeto de Lei nº 2.169/2024 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Os Projetos de Lei nºs 2.368/2024 e 2.689/2024 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento dos deputados Thiago Cota e Charles Santos, respectivamente, aprovado pela comissão. Registra-se a presença do deputado Bruno Engler. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Na fase de discussão do parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.102/2022, na forma do Substitutivo nº 1, é recebida a Proposta de Emenda nº 1. Submetidos a votação, são aprovados o parecer e a Proposta de Emenda nº 1 e é dada nova redação ao parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.102/2022, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Lucas Lasmar). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 723/2015, 4.393/2017, 2.061, 2.252, 2.464/2024, todos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Charles Santos); 286 e 1.465/2023, todos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Arnaldo Silva); 1.153/2023, com a Emenda nº 1; e 2.300/2024 (relator: deputado Lucas Lasmar, o primeiro em virtude de redistribuição); 2.351, 2.380, 2.633/2024, o último na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Zé Laviola); 2.566/2024 e 2.794/2024, todos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Thiago Cota). Registra-se o voto em branco da deputada Beatriz Cerqueira no Projeto de Lei nº 723/2015. Na fase de discussão do parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.983/2022, na forma do Substitutivo nº 1, é recebida a Proposta de Emenda nº 1. Submetidos a votação, é aprovado o parecer e prejudicada a Proposta de Emenda nº 1 (relator: deputado Lucas Lasmar). Na fase de discussão do parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.644/2024, com a Emenda nº 1, é recebida a Proposta de Emenda nº 1. Submetidos a votação, é aprovado o parecer e prejudicada a Proposta de Emenda nº 1 (relator: deputado Zé Laviola). Na fase de discussão dos pareceres do relator, deputado Thiago Cota, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nº 2.270/2020 e 1.500/2023, todos na forma do Substitutivo nº 1, o presidente defere o pedido de vista da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Arnaldo Silva, respectivamente. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Zé Laviola, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.434/2024, o presidente defere o pedido de vista do deputado Arnaldo Silva. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 4.197/2017 e 1.112/2019 à Secretaria de Estado de Fazenda; 4.041/2022 à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; 2.322/2024 à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; 2.616/2024 à Secretaria de Estado de Governo, à Prefeitura Municipal de Malacacheta, ao Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais e ao autor. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 2.342, 2.484, 2.535, 2.697 e 2.871/2024 aos respectivos autores. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.400 e 1.432/2023, ambos com a Emenda nº 1; 1.815/2023 e 2.246/2024 (relator: deputado Arnaldo Silva, o último em virtude de redistribuição). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 10.984/2024, do deputado Rafael Martins, em que requer seja realizada consulta pública para avaliação da data comemorativa proposta pelo Projeto de Lei nº

3.692/2022, em atenção à Lei nº 22.858, de 2018. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire – Sargento Rodrigues – Bella Gonçalves.

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/10/2024

Às 14h22min, comparece à reunião a deputada Ana Paula Siqueira, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater a saúde da mulher, por ocasião da campanha “Outubro Rosa” de 2024. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mails* das Sras. Atilaina Candida Rocha, solicitando informações sobre como conseguir realizar um projeto em Ipaba para mulheres em situação de vulnerabilidade social e vítimas de abusos; Adriana Lima, vítima de violência doméstica, solicitando atendimento presencial a fim de conhecer mais sobre o trabalho desenvolvido pela comissão, uma vez que gostaria de iniciar um projeto para ajudar mulheres que querem sair do ciclo de violência. A presidência comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretaria de Estado de Saúde (três ofícios em 13/9/2024 e um ofício em 18/10/2024). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Valquiria Angélica Monteiro Santos, fisioterapeuta na Clínica Valquíria Monteiro e na Associação Lipedema Uai; Roseane Lima de Souza, assessora técnica da Subsecretaria de Política dos Direitos das Mulheres da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, representando a presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher de Minas Gerais e subsecretária de Política dos Direitos das Mulheres da Sedese; Lourdes Aparecida Machado, presidente do Conselho Estadual de Saúde; Laura Cristina Rocha Guimarães, autora do Projeto Oncológico Ambulatório de Reconstrução de Aréolas do SUS; Mônica Bessa Reis, presidente da Associação de Prevenção do Câncer na Mulher e integrante da Comissão Minas contra o Câncer – Asprecam; Marildes Luiza de Castro, médica cardiologista no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG; Adriana Ferreira, idealizadora da Associação Menopausa Feliz; Mariane Pinotti, médica mastologista da Instituição Beneficência Portuguesa de São Paulo e diretora da Clínica Pinotti; Amanda Suarez, psicóloga e cofundadora da Saúde em Clima; e Ana Priscila Soggia, médica endocrinologista; e do Sr. Arthur Bugre, pesquisador da área de saúde, diversidade e inclusão. A presidenta, como autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Registra-se a presença do deputado Leleco Pimentel. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Andréia de Jesus – Leonídio Bouças.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/10/2024

Às 14h35min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Leonídio Bouças, Professor Cleiton, Rodrigo Lopes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se

destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, informa que foi encaminhado à Mesa o Relatório Final da reunião do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas – 1º Ciclo de 2024, realizada no dia 24/6/2024, contendo as informações sobre a gestão das Secretarias de Estado de Governo, da Casa Civil e de Comunicação Social e da Empresa Mineira de Comunicação, publicado no Diário do Legislativo em 23/10/2024. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a presença da deputada Nayara Rocha e do deputado Roberto Andrade, membros da comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça do Projeto de Lei Complementar nº 26/2023 (relator: deputado Rodrigo Lopes) e do Projeto de Lei nº 4.028/2022 (relator: deputado Leonídio Bouças); na forma do Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei nº 1.164/2023 (relator: deputado Roberto Andrade), e pela aprovação com a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça do Projeto de Lei nº 1.998/2024 (relator: deputado Leonídio Bouças); e pela aprovação, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.136/2023 (relatora: deputada Nayara Rocha) e 2.148/2024 (relator: deputado Sargento Rodrigues). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 8.303, 8.326, 8.356, 8.394 e 8.459/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos: 10.575, 10.666 a 10.669, 10.773, 10.813 e 10.837/2024. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o seguinte requerimento:

nº 10.996/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater com a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – as medidas já tomadas e o planejamento para o enfrentamento do período chuvoso no Estado.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 10.939/2024, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações consubstanciadas em cópia dos laudos que garantem a segurança e o bom funcionamento dos elevadores da Cidade Administrativa, tendo em vista que o governo alega que eles foram recuperados, mas está exigindo dos servidores assinatura de termos de não responsabilização do Estado por sua utilização;

nº 10.958/2024, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a natureza e as motivações do contrato com a empresa Medical Save Locação de Ambulâncias Ltda., especificando-se os órgãos estaduais para os quais a referida empresa presta serviços, o valor total desse contrato e o prazo estimado de sua vigência;

nº 10.965/2024, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que seja publicada a homologação total do concurso público para provimento de vagas para os cargos efetivos do quadro de pessoal dessa fundação, regido pelo Edital nº 1/2023, bem como para que se proceda à nomeação e à posse dos candidatos aprovados para os cargos de analista de gestão e assistência à saúde, profissional de enfermagem e técnico operacional de saúde.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Ricardo Campos.

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/10/2024

Às 15h42min, comparecem à reunião os deputados Dr. Maurício, Chiara Biondini (substituindo o deputado Grego da Fundação por indicação do BMF) e Doutor Paulo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dr. Maurício, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A reunião é suspensa. A reunião é reaberta com a presença dos deputados Dr. Maurício, Grego da Fundação e Doutor Paulo. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Agência Nacional de Saúde Suplementar (um ofício em 18/9/2024) e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (um ofício em 9/10/2024). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 1.648/2023 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Grego da Fundação, aprovado pela comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.187/2019 (relator: deputado Doutor Paulo) e 3.165/2021 (relator: deputado Dr. Maurício), ambos na forma do vencido no 1º turno; pela aprovação, no 1º turno, do Projetos de Lei nºs 3.098/2021 na forma do Substitutivo nº 2, rejeitando-se o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Doutor Paulo); 366/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e 1.409/2023 na forma do Substitutivo nº 3 (relator: deputado Dr. Maurício). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 8.357 e 8.577/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 10.919/2024, do deputado Duarte Bechir e da deputada Ione Pinheiro, em que requerem seja realizada audiência de convidados conjunta com a Comissão de Saúde para debater a situação dos transplantes de córnea no Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Doutor Paulo – Professor Wendel Mesquita.

ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 23/10/2024

Às 9h43min, comparecem à reunião os deputados Arlen Santiago, Doutor Wilson Batista, Doutor Paulo e Lucas Lasmar, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a presença da deputada Lud Falcão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.191/2024 com a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Doutor Wilson Batista); pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.395/2023 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Arlen Santiago). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 8.384/2024. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.276/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação

de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos: 10.884, 10.910, 10.920 a 10.923/2024. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 10.985/2024, do deputado Zé Guilherme, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao Supremo Tribunal Federal pelo julgamento do Tema 6 – “Dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” –, que restringiu a concessão de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde – SUS;

nº 10.990/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde – MS – pedido de providências para o aumento do limite financeiro da média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar repassado ao Município de Planura, bem como dos recursos federais destinados ao Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – Faec –, tendo em vista a apuração registrada nos Sistemas de Informação Ambulatorial e Hospitalar – SIA-SIH.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Wilson Batista – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Doutor Paulo.

ATA DA 24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 23/10/2024

Às 10h7min, comparece à reunião o deputado Zé Guilherme, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, debater o cumprimento das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2024, conforme determina o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, como parte das atividades de monitoramento intensivo pela comissão da temática “Acompanhamento da situação fiscal do Estado com foco na arrecadação, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, biênio 2023-2024”. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência registra a presença dos Srs. Fábio Rodrigo Amaral de Assunção, subsecretário do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda – Sef –, e dos Srs. Felipe Magno Parreiras de Sousa, subsecretário de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag. A presidência, autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – João Magalhães – Rafael Martins – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 23/10/2024

Às 15h13min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Thiago Cota, Luizinho e João Junior (substituindo o deputado Charles Santos, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Thiago Cota, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte

(Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação, cada um por sua vez, e aprovado o Requerimento nº 10.997/2024, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado à Mesa da Assembleia pedido de providências para que seja enviada manifestação técnica à Audiência Pública nº 12/2020, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT –, que visa aprimorar os estudos técnicos e a minuta do termo aditivo da prorrogação do contrato da concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A., com o objetivo de ampliar os investimentos no modal ferroviário no Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Maria Clara Marra, presidente – Leleco Pimentel – Chiara Biondini.

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 23/10/2024

Às 16h5min, comparecem à reunião os deputados Cristiano Silveira, Leleco Pimentel e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cristiano Silveira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação no 2º turno do Projeto de Lei nº 195/2023 (relator: deputado Rodrigo Lopes) na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 8.375, 8.376 e 8.551/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.873/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Três Marias pedido de providências para a instalação de rede de esgoto nas ruas dos Bairros Chico Alexandre e Nova Esperança, nesse município, por intermédio da concessionária Copasa; para a fiscalização e a exigência do cumprimento do contrato, caso já exista uma previsão contratual para essa instalação; e para que seja celebrado aditivo contemplando as referidas ruas, se não houver essa previsão;

nº 10.886/2024, da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Leleco Pimentel, em que requerem seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Congonhas pedido de informações sobre a incidência de doenças pulmonares e respiratórias no município nas últimas duas décadas;

nº 10.887/2024, da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Leleco Pimentel, em que requerem seja encaminhado à Agência Nacional de Mineração – ANM – pedido de informações sobre o Plano de Aproveitamento Econômico da CSN Mineração, o processo de servidão para construção de pilha de rejeitos de mineração na comunidade de Santa Quitéria, em Congonhas, e a relação e o conteúdo de todos os processos de servidão mineral e de quaisquer atividades da CSN Mineração que estejam em análise, em trâmite ou aprovados pela ANM na referida comunidade;

nº 10.888/2024, da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Leleco Pimentel, em que requerem seja encaminhado à Comissão de Transição de Governo de Congonhas pedido de providências para que sejam planejadas ações visando impedir o desaparecimento da comunidade de Santa Quitéria, em Congonhas, ameaçada pela mineração;

nº 10.889/2024, da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Leleco Pimentel, em que requerem seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que

sejam realizadas obras na Rodovia MG-443, bem como para que seja construída uma passarela na Rodovia MG-030, no Município de Congonhas;

nº 10.890/2024, da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Leleco Pimentel, em que requerem sejam encaminhadas à relatoria especial das Nações Unidas para a Habitação – ONU-Habitat –, à CSN Mineração, à Sra. Clarisse Mendez, promotora de justiça, à chefe da Divisão de Lavra da Agência Nacional de Mineração, à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à Comissão de Transição de Governo de Congonhas e aos demais convidados e representantes da comunidade presentes na audiência pública realizada na 18ª Reunião Extraordinária da comissão, na comunidade de Santa Quitéria, em Congonhas, as notas taquigráficas da referida audiência pública;

nº 10.891/2024, do deputado Leleco Pimentel e da deputada Beatriz Cerqueira, em que requerem seja encaminhado à Agência Nacional de Mineração – ANM – pedido de informações sobre as atividades de mineração no Município de Congonhas, identificando-se os interessados que apresentaram projetos ou solicitação de licenciamento, as áreas solicitadas para mineração, com detalhamento da localização e da dimensão de cada uma dessas áreas, bem como a situação atual de todos os processos de autorização para minerar nesse município;

nº 10.892/2024, da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Leleco Pimentel, em que requerem seja encaminhado à CSN Mineração pedido de informações sobre a localização da pilha de rejeitos que será implantada na região de Alto Maranhão, em Congonhas;

nº 10.956/2024, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater políticas de mobilidade e o Projeto de Lei nº 1.208/2023, com ênfase na discussão do direito ao acesso às cidades, consoante as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU – e pela proposta do Sistema Único de Mobilidade – SUM –, que prevê a integração entre as esferas federal, estadual e municipal;

nº 10.983/2024, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG – e à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para que seja normalizado o abastecimento de água no Município de Cataguases, tendo em vista sua interrupção, que tem causado enormes prejuízos à população;

nº 11.020/2024, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja realizada audiência pública no Município de Cataguases para debater a gestão da insegurança hídrica no município;

nº 11.021/2024, do deputado Rodrigo Lopes, em que requer seja encaminhado à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG – pedido de providências com vistas a que seja realizada sindicância para apurar a conduta da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – na condução da crise hídrica no Município de Andradas, já que faltou planejamento e transparência nas comunicações com a população.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões 24 de outubro de 2024.

Cristiano Silveira, presidente.

ATA DA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/10/2024

Às 11h4min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Zé Guilherme, João Magalhães e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por

aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 406/2023 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira, aprovado pela comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Rafael Martins – João Magalhães – Beatriz Cerqueira – Raul Belém.

ATA DA 28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/10/2024

Às 16h13min, comparecem à reunião os deputados Roberto Andrade e Ricardo Campos (substituindo o deputado Professor Cleiton, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Bosco. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater a insegurança jurídica experimentada pelos oficiais interinos das serventias extrajudiciais, em razão das substituições promovidas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – CGJ-MG –, em desacordo com a Lei Complementar nº 174, de 2024. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios da Sra. Walquíria Rabelo, presidente do Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais; da deputada Leninha; do Sr. Marcelo Aro, secretário de Estado da Casa Civil; do Sr. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG; e do deputado Oscar Teixeira, todos justificando a ausência nesta audiência pública. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença dos Srs. André Lúcio Saldanha, gerente de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro do TJMG –, representando o corregedor-geral de justiça; Hudson Andrade Reis, vice-presidente da Associação dos Designados e Substitutos Notariais e Registradores do Brasil – Adesnorg; Emmanuel Levenhagen Pelegrini, assessor especial do procurador-geral de justiça, representando o procurador-geral de justiça; Yuri Ivo Peralva Sales, advogado dos tabeliães e oficiais interinos dos cartórios do Estado; Guilherme Augusto Mendes do Valle, secretário-geral do TJMG, representando o presidente do TJMG; Renato Cardoso Soares, assessor jurídico da Presidência do TJMG; e Paulo Guedes, deputado federal. A presidência concede a palavra ao deputado Ricardo Campos, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 44ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 30/10/2024, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Prosseguimento da votação, em turno único, do Veto nº 14/2024 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.820, que dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Professor Cleiton opina pela rejeição do veto.

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto nº 12/2024 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.757, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para o exercício de funções de magistério em órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Rafael Martins opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 61/2024, da Mesa da Assembleia, que concede licença ao governador para se ausentar do Estado.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.216/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 19.974, de 27 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a comercialização, por restaurantes, bares e similares, de produtos com preço definido por peso no cardápio. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.423/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, que declara como patrimônio cultural do Estado o Grupo Folclórico Aruanda. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.381/2021, da deputada Ione Pinheiro, que autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município São Joaquim de Bicas o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.676/2022, da deputada Leninha, que institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do Colar Metropolitano. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.781/2022, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pimenta o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.239/2023, do deputado Grego da Fundação, que institui a Política Estadual de Trabalho com Apoio para Pessoas com Deficiência e dá outras providências. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.240/2023, do deputado João Vítor Xavier, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o monumento Pedra Grande, situado entre os Municípios de Itatiaiuçu, Igarapé, Mateus Leme e Brumadinho. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.266/2023, do deputado Eduardo Azevedo, que assegura à pessoa com deficiência em condição de hipossuficiência o direito à gratuidade no pedido de emissão da carteira de identidade diferenciada como instrumento de promoção, inclusão e autonomia. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.284/2023, do deputado Celinho Sintrocel, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Congado de Rio Piracicaba. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.378/2023, da deputada Maria Clara Marra, que dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.501/2023, do deputado Dr. Maurício, que altera a Lei nº 22.609, de 20 de julho de 2017, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Maria de Itabira o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.601/2024, do deputado Tadeu Leite, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 530/2019, do deputado Doutor Jean Freire, que dispõe sobre o Programa Estadual de Universalização das Bibliotecas nos estabelecimentos de ensino integrantes do sistema de educação do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.122/2021, do deputado Agostinho Patrus, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Alto Rio Doce o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.440/2022, do deputado Betão, que autoriza a criação do Programa de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema, no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 426/2023, do deputado Raul Belém, que autoriza o Poder Executivo a alienar onerosamente o imóvel que especifica e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.056/2023, do deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Divinolândia de Minas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e do projeto original. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Transporte.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.635/2023, do deputado Doutor Wilson Batista, que assegura às mulheres com mama densa o direito de fazer o exame de ressonância nuclear magnética associada à mamografia nas unidades públicas de saúde ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS – e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. As Comissões dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.998/2024, do deputado Ulysses Gomes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.238/2024, do governador do Estado, que dispõe sobre a prestação de assistência à saúde pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 30/10/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

3ª Parte

Audiência de convidados destinada a proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com o Sr. Cláudio Couto Terrão, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pela sua valorosa atuação na fiscalização e defesa do investimento de recursos públicos na educação estadual e municipal.

Recebimento e votação de requerimentos.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 30/10/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.246/2024, do deputado Professor Wendel Mesquita.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 30/10/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 30/10/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 30/10/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 316/2023, da deputada Lud Falcão; 1.888/2023, do deputado Charles Santos; 2.063/2024, do deputado Arnaldo Silva; E 2.013/2024, da deputada Nayara Rocha.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 30/10/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 30/10/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 709/2015, do deputado Sargento Rodrigues.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 30/10/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 30/10/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.843/2023, do deputado Gil Pereira.

Requerimento nº 8.650/2024, da deputada Leninha.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 30/10/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 8.378/2024, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 30/10/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 8.618/2024, do deputado Gustavo Santana; e 8.660/2024, do deputado Duarte Bechir.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 30/10/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.105/2024, do deputado Leleco Pimentel; 2.300 e 2.306/2024, do deputado Doutor Jean Freire; 2.374/2024, do deputado Lucas Lasmar; e 2.646/2024, da deputada Amanda Teixeira Dias.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro, Eduardo Azevedo e Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/10/2024, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 344/2023, do deputado Charles Santos; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.618/2021, do deputado Alencar da Silveira Jr., 1.263/2023, do deputado Eduardo Azevedo, e 1.710/2023, do deputado Lucas Lasmar; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 8.621 e 8.622/2024, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria, e 8.653 e 8.654/2024, do deputado Sargento Rodrigues; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Marli Ribeiro e Chiara Biondini e os deputados Leandro Genaro e Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/10/2024, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade

de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 1.277/2023, do deputado Eduardo Azevedo, e 1.971/2024, da deputada Chiara Biondini, de votar, em turno único, o Requerimento nº 5.896/2024, da deputada Ana Paula Siqueira, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Delegada Sheila, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro, Eduardo Azevedo e Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/10/2024, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 344/2023, do deputado Charles Santos; de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.618/2021, do deputado Alencar da Silveira Jr., 1.263/2023, do deputado Eduardo Azevedo, e 1.710/2023, do deputado Lucas Lasmar; de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 8.621 e 8.622/2024, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria, e 8.653 e 8.654/2024, do deputado Sargento Rodrigues; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rafael Martins, Cristiano Silveira, Doorgal Andrada, João Magalhães, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/10/2024, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 406/2023, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Zé Guilherme, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

– Foi recebida, na 43ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 29/10/2024, a seguinte correspondência:

OFÍCIO

Ofício nº 16.145/2024, do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais referente ao segundo trimestre de 2024. (– À Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

OFÍCIO Nº 1759/2024/GAB-PGJ

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 66, § 2º, art. 122, inciso I e art. 125, inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o anexo Projeto de Lei Complementar, destinado a promover alteração pontual da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, especificamente para prever o Programa de Residência no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Destaque-se que a referida proposição de lei complementar não implica aumento de recursos além dos já consignados no orçamento da Instituição.

Ao ensejo, renovo-lhe o meu elevado apreço.

Atenciosamente,

Jarbas Soares Júnior, procurador-geral de Justiça.

Exposição de Motivos

Propõe o presente projeto de lei complementar a alteração pontual da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado.

Nos artigos 1º e 4º, a proposição prevê a possibilidade de instituir o Programa de Residência no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A proposta tem amparo em jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal (STF), que já se pronunciou sobre a validade dos programas de residência jurídica em diversas ocasiões (ADI 6693, ADI 5752, ADI 5477, ADI 5803, e ADI 6520), bem como na Resolução nº 246/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que “autoriza os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro a instituir programas de residência”.

Fiel a essas balizas, a proposição mira o aprimoramento da formação teórica e prática de profissionais do sistema de justiça e de áreas correlatas, propiciando o exercício de atividades de caráter educativo que promovem a formação complementar e a preparação técnica dos residentes, assim como fomenta e ensina a produção de conhecimento, contribuindo para o aperfeiçoamento do Ministério Público.

A iniciativa se destina a bacharéis em Direito e graduados em área afetas às funções institucionais do Ministério Público que estejam cursando pós-graduação ou que tenham concluído o curso de graduação há, no máximo, 5 (cinco) anos. Consiste no treinamento em serviço, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como auxílio prático aos membros e aos servidores do Ministério Público no desempenho de suas atribuições institucionais.

A previsão é de ingresso no programa mediante processo seletivo público, com edital e ampla divulgação. A regulamentação do programa deverá ser feita por ato normativo do Procurador-Geral de Justiça, conforme estabelecido na referida Resolução CNMP 246/22: “Art. 3º A regulamentação institucional do Programa de Residência deve-se dar por meio de ato normativo, que deverá dispor sobre as atividades profissionais sujeitas a residência, o processo seletivo para o ingresso no programa e seu conteúdo programático, a delimitação das atividades a serem exercidas pelo residente, as hipóteses de desligamento e os requisitos para obtenção do certificado final, observadas as disposições contidas na presente Resolução.”

Assim concebido, o programa promove o fortalecimento dos valores institucionais de resolutividade, independência, transparência, efetividade e inovação.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, não haverá acréscimos, sendo que as despesas dar-se-ão à conta do atual orçamento de custeio da Instituição, sem a necessidade de incremento.

O art. 2º busca coibir a descontinuidade da gestão e manter o funcionamento das atividades institucionais. Nesse sentido, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993) não obriga o afastamento e a maioria dos Ministérios Públicos não prevêem os afastamentos temporários.

Os arts. 5º, 6º e 7º, ao alterarem, respectivamente, os arts. 190, 192 e 197 da lei complementar, estabelecem condições próprias da norma constitucional, fixando critérios justos e equidistantes para a promoção e a remoção na carreira dos membros da Instituição.

Por fim, revoga-se o art. 102 da Lei Complementar nº 34/94, para compatibilização com as normas de direito previdenciário do Estado.

Cordialmente,

Jarbas Soares Júnior, procurador-geral de Justiça.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2024

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e dá outras providências.

Art. 1º – A alínea “g” do inciso IV do art. 4º da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

IV – (...)

g) os residentes e os estagiários;”.

Art. 2º – O § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

§ 3º – O Procurador-Geral de Justiça, para concorrer à formação da lista triplíce, deverá se afastar do respectivo cargo até 30 (trinta) dias antes da data fixada para a eleição e retornará ao referido cargo, no primeiro dia útil posterior à eleição, para completar o mandato.

§ 3º A – O Corregedor-Geral do Ministério Público, o Ouvidor e os ocupantes de cargos de confiança da Administração Superior do Ministério Público, para concorrerem à formação da lista triplíce, renunciarão aos respectivos cargos até 30 (trinta) dias antes da data fixada para a eleição.”.

Art. 3º – Acresce o inciso VIII ao *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 34, de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

VIII – tenham-se afastado do exercício das funções para exercer mandato no Conselho Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional de Justiça, nos 6 (seis) meses anteriores à data da eleição;”.

Art. 4º – A Seção VI do Capítulo IV do Título II da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, passa a ser denominada “ Dos Residentes e Estagiários ” e fica acrescida do seguinte artigo 102-A:

“Art. 102-A – O Ministério Público poderá instituir Programa de Residência, modalidade de ensino que compreende a oferta de oportunidades de aprendizado, por meio de atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho, com acompanhamento e supervisão, objetivando aprimorar a formação teórica e prática de profissionais do sistema de justiça e de áreas correlatas.

§ 1º – O Programa de Residência é destinado a bacharéis em Direito e graduados em área afetas às funções institucionais do Ministério Público que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou que tenham concluído o curso de graduação há, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 2º – A admissão no Programa de Residência deve ocorrer mediante processo seletivo público, com edital e ampla divulgação.

§ 3º – A residência abrange ensino, pesquisa e extensão, bem como auxílio prático aos membros e aos servidores do Ministério Público no desempenho de suas atribuições institucionais.

§ 4º – O residente não poderá exercer atividades privativas de membros nem atuar de forma isolada nas atividades finalísticas do Ministério Público.

§ 5º – É vedada ao residente a assinatura de peças privativas de integrantes Ministério Público, mesmo em conjunto com o orientador.

§ 6º – O residente não poderá exercer a advocacia ou trabalho incompatível com a atividade profissional desempenhada durante a vigência do Programa de Residência.

§ 7º – O residente receberá, durante o período de participação no Programa, uma bolsa-auxílio mensal, cujo valor deverá ser definido por ato do Procurador-Geral de Justiça, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§ 8º – A participação no Programa de Residência não gerará vínculo trabalhista ou de qualquer natureza com a administração pública.

§ 9º – O Programa de Residência será regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça, que disporá sobre as atividades profissionais sujeitas a residência, o processo seletivo para o ingresso no programa e seu conteúdo programático, a delimitação das atividades a serem exercidas pelo residente, as hipóteses de desligamento e os requisitos para obtenção do certificado final.”.

Art. 5º – O art. 190 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190 – Respeitada a prioridade dos integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, é obrigatória a promoção de Promotor de Justiça que figure por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em lista de merecimento, aplicando-se, em caso de empate, o disposto no art. 185, parágrafo único.”.

Art. 6º – Acrescem os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 192 da Lei Complementar nº 34, de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 192 – (...)

§ 4º – A remoção interna prevista no *caput* deste artigo não interrompe o estágio de um ano na Promotoria de Justiça, para a aquisição do direito à remoção voluntária para outras Comarcas.

§ 5º – É vedada a renovação da remoção, na mesma ou para outra comarca, antes do prazo previsto no *caput*, salvo se não houver interessado no preenchimento da vaga.

§ 6º – Para remoção voluntária, terá preferência o candidato que, além de preencher a exigência de um ano de exercício na Promotoria de Justiça, previsto no *caput*, preencha os critérios previstos no art. 187 desta Lei Complementar, no que couber.”.

Art. 7º – O art. 197 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197 – O prazo previsto no *caput* do art. 192 não se aplica à remoção por permuta.”.

Art. 8º – Fica revogado o art. 102 da Lei Complementar nº 34, de 1994.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÃO

– Foi recebida, na 43ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 29/10/2024, a seguinte proposição:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 61/2024

Concede licença ao governador para se ausentar do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedida licença ao governador para se ausentar do Estado, por período superior a quinze dias, entre 2 e 17 de novembro de 2024, para empreender viagem oficial à China, ao Azerbaijão e a Portugal.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de outubro de 2024.

Mesa da Assembleia.

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia nos termos do § 2º do art. 195-B do Regimento Interno.

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 154/2024**Mesa da Assembleia****Relatório**

O governador do Estado encaminha a esta Assembleia Legislativa a Mensagem nº 154/2024, em que solicita licença para se ausentar do País por período superior a 15 dias, entre 2 e 17 de novembro de 2024, a fim de empreender viagem oficial à China, ao Azerbaijão e a Portugal.

A referida mensagem foi publicada no *Diário do Legislativo* em 17/10/2024, vindo à Mesa da Assembleia para receber parecer, para os fins do art. 79, VII, “h”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A concessão de licença ao governador do Estado para ausentar-se do País é prevista no art. 62, XII, da Constituição do Estado, como matéria de competência privativa da Assembleia, e é formalizada por meio de projeto de resolução de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia, nos termos do art. 79, VII, “h”, do Regimento Interno.

Em sua mensagem, o governador aduz que: A viagem tem como finalidade a minha participação, como representante dos interesses do Estado, (I) no Brazil China Business Forum, em Xangai, com o objetivo de atrair investimentos e fortalecer os laços com o nosso maior parceiro econômico; (II) na 29ª Conferência Anual das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – COP 29, que será sediada em Baku; e (III) na Lide Brazil Conference Lisbon, em Lisboa, evento internacional que reúne autoridades, empresários e investidores para oportunizar negócios e alavancar investimentos.

Assim, atendidas as normas legais pertinentes à matéria, julgamos oportuno o atendimento à solicitação do chefe do Executivo.

Conclusão

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 79, VII, “h”, e 194 do Regimento Interno, opinamos pela concessão da licença pleiteada, na forma do seguinte projeto de resolução.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2024

Concede licença ao governador para se ausentar do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedida licença ao governador para se ausentar do Estado, por período superior a quinze dias, entre 2 e 17 de novembro de 2024, para empreender viagem oficial à China, ao Azerbaijão e a Portugal.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 29 de outubro de 2024.

Antonio Carlos Arantes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.798/2023**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe institui o Disque Autismo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição de Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir serviço para receber denúncias com relação a violência praticada contra pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – e prestar orientações sobre o acesso dessas pessoas a ações de saúde. Esse serviço seria permanente e realizado por meio de atendimento telefônico gratuito.

De acordo com o *site* do governo federal, até o terceiro trimestre de 2023, o Disque 100 – canal de denúncias da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – recebeu mais de 51 mil denúncias de violência contra pessoa com deficiência, das quais 6.029 em Minas Gerais. Os números indicam um aumento de cerca de 150% do número de denúncias em relação ao período anterior. Os principais tipos de denúncia recebidos foram: exposição de risco à saúde, maus-tratos ou abandono; tortura psíquica e insubsistência afetiva; desassistência em relação a direitos sociais, à saúde e alimentação. Como, segundo a Lei Federal nº 12.764/2012, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, os dados do disque 100 também se aplicam a pessoas com essa condição.

Diante do aumento dos casos de violência contra pessoas com deficiência, é fundamental instituir instrumentos para a prevenção e identificação dos casos violação de direitos, de modo a orientar a atuação pública para garantir a proteção das pessoas com deficiência no Estado. A proposição em tela se insere nesse contexto e é, portanto, oportuna e conveniente.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça identificou que o projeto de lei em exame estabelece dispositivos que ferem o princípio da separação dos Poderes e adentram em matéria de regulamentação administrativa, área de atuação do Poder Executivo. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 1 para afastar impropriedades e adequar o texto da proposição às normas vigentes, propondo a inserção de objetivo na política estadual dos direitos da pessoa com deficiência, prevista na Lei nº 13.799, de 2000.

Estamos de acordo com os argumentos da comissão precedente sobre a proposição em análise. Na forma do Substitutivo nº 1, entendemos que o projeto pode contribuir para o aprimoramento das políticas de monitoramento e combate à violência contra a pessoa com deficiência no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.798/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Doutor Maurício, presidente – Professor Wendel Mesquita, relator – Doutor Paulo.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.843/2023

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Atoleiro, com sede no Município de Montes Claros, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.843/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Atoleiro, com sede no Município de Montes Claros.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, desenvolver projetos voltados ao combate à fome e às mudanças climáticas, ao desenvolvimento da economia de subsistência e da renda, além de promover cursos de capacitação do produtor e de gestão do uso da água e da energia elétrica, para melhorar a qualidade de vida dos associados.

Tendo em vista os propósitos da associação em prol dos pequenos produtores rurais da comunidade do Atoleiro, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.843/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Raul Belém, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.082/2024**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Orquidófila de Vespasiano – Assov –, com sede no Município de Vespasiano, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.082/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Orquidófila de Vespasiano, com sede no Município de Vespasiano.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, congrega os amantes, cultivadores, estudiosos e preservadores das orquídeas; promover estudos sobre o cultivo, a reprodução e o combate às pragas e às doenças desse tipo de flor; estimular e difundir o conhecimento sobre elas, por meio de cursos, palestras e publicação de artigos técnicos nessa área; promover a educação sobre o meio ambiente em geral e sobre as orquídeas em particular.

Tendo em vista os propósitos da associação em prol da disseminação do cultivo das orquídeas e da preservação da flora e do meio ambiente, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.082/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Noraldino Júnior, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.107/2024**Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Relatório**

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental – ONG – Recanto dos Animais, com sede no Município de Ouro Branco, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.107/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a ONG Recanto dos Animais, com sede no Município de Ouro Branco.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, fiscalizar o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal sobre proteção e defesa dos direitos dos animais; auxiliar o processo de adoção de animais resgatados das ruas ou em situação de maus-tratos, destinando-os a pessoas selecionadas, que se comprometam a dar a eles tratamento digno; combater o tráfico de animais silvestres, a caça e a pesca predatórias.

Tendo em vista os propósitos da ONG em prol da proteção e da defesa dos animais do Município de Ouro Branco, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.107/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Noraldino Júnior, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.246/2024

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Bicho Bacana, com sede no Município de Manhuaçu, e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.246/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Bicho Bacana, com sede no Município de Manhuaçu.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover campanhas educativas que estimulem o amor e o respeito pelos animais; divulgar a legislação relativa à proteção e aos direitos desses seres e fiscalizar o seu cumprimento; criar e manter abrigo para prestar assistência veterinária aos animais em situação de rua ou de abandono.

Tendo em vista os propósitos da associação em prol da proteção dos animais em Manhuaçu e da defesa dos seus direitos, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.246/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Tito Torres, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.610/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a denominação da Escola Estadual Labor Club, situada no Município de Governador Valadares.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 24/09/2024, a relatoria solicitou fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida e informasse se existe, no município envolvido, outro próprio público com a mesma denominação que se vislumbra dar ao referido educandário.

De posse da resposta, passamos à análise da proposta.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.610/2024 tem por escopo alterar a denominação da Escola Estadual Labor Club para Escola Estadual Hélio Araújo Diniz, situada no Município de Governador Valadares.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Conforme disposto em documento apresentado pelo autor, a comunidade escolar alega já ter sofrido prejuízo em sua imagem sob a vigência da denominação atual do educandário. Assim, concordaram unanimemente com a alteração para Escola Estadual Hélio Araújo Diniz.

A propósito, de acordo com a justificção do autor, o homenageado foi sempre solidário em relação às necessidades da população valadarense. Consta que oportunizou empregos para muitas famílias, tendo contribuído para o desenvolvimento econômico de Governador Valadares.

Instada a se manifestar sobre a denominação pretendida, a Secretaria de Estado de Educação apresentou a Nota Técnica nº 22/2024, por meio da qual informa que a comunidade tem autonomia para indicar a denominação da escola e que a Superintendência Regional de Ensino de Governador Valadares deu início a instrução processual para a mudança pretendida, a pedido da própria comunidade escolar.

Pelas razões expostas, não há impedimento à tramitação da matéria em estudo. Contudo, com vistas a aprimorar a redação do projeto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.610/2024, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Hélio Araújo Diniz a escola estadual localizada na Av. Veneza, nº 917, Bairro Grã-Duquesa, no Município de Governador Valadares.”.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.510/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe “altera o art. 3º da Lei nº 16.939, de 2007, que institui a política de incentivo ao uso da bicicleta no Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/3/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, §§ 2º e 3º, do referido Regimento, a esta proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 820/2023, de autoria dos deputados Sargento Rodrigues e Doorgal Andrada, que contém objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar o projeto nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em epígrafe pretende alterar a Lei nº 16.939, de 2007, que institui a política de incentivo ao uso da bicicleta no Estado de Minas Gerais, a fim de acrescentar um objetivo a ser buscado pelo Estado, qual seja, o desenvolvimento de ferramentas que assegurem maior segurança ao ciclista e a rastreabilidade das bicicletas que circulam no Estado.

Além de trazer vantagens para o trânsito e para o meio ambiente, é indiscutível o benefício do uso da bicicleta para a saúde do ciclista. Quando academias, clubes e praças estiveram fechados em decorrência da pandemia de Covid-19, a opção de muitas

peças para se exercitar foi a bicicleta, e, com isso, as vendas de bicicletas no País obtiveram um salto expressivo. De acordo com dados da Associação Brasileira do Setor de Bicicletas – Aliança Bike –, o aumento foi de, em média, 50%, na comparação entre 2019 e 2020.

Com o aumento de bicicletas circulando pelas ruas, o número de furtos e roubos desse tipo de veículo sofreu expressivo incremento. Conforme notícia jornalística veiculada pelo *Estado de Minas*,¹ (...) de janeiro a julho de 2019, o número de ocorrências registradas de roubo de bikes foi de 96 – no ano inteiro foram 175. Em 2020, até agora [outubro de 2020], já são 131. Numa projeção feita pelos órgãos de segurança, o número total este ano pode chegar, facilmente, a um aumento de 50%.

As vítimas se sentem vulneráveis e, por isso, temem revelar seus nomes. M., por exemplo, que reside no Prado, conta que assim que a quarentena teve início, ela e o marido colocaram as bicicletas na garagem, atrás do carro da família, com a proteção, pendurada num gancho, com a roda travada por cabos de aço e um cadeado. (...)

Com efeito, a proposta em análise, se aprovada, pautará a atuação do Poder Executivo, que, ao dar concreção à política de incentivo ao uso da bicicleta, deverá observar o novo mandamento legal.

Importante mencionar, nesse ponto, que esta comissão possui o entendimento consolidado no sentido de que o Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. Nesse sentido, projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes, parâmetros e objetivos de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política.

Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar uma determinada política pública importa em reconhecer, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientam, de forma genérica, as políticas governamentais implica admitir que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República.

Assim, cabe ao Parlamento fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

No sentido de aperfeiçoar o projeto, acolhendo as inovações contidas na proposição anexada, bem corrigindo detalhes de técnica legislativa, faz-se necessário apresentar o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Por fim, ressaltamos que, em vista do disposto no §3º no art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei sob comento. Assim, todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a ela, tendo em vista a semelhança que guarda com a proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.510/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 16.939, de 16 de agosto de 2007, que institui a política de incentivo ao uso da bicicleta no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 16.939, de 16 de agosto de 2007, o seguinte inciso V:

“Art. 2º – (...)

V – promover medidas para garantir a segurança de ciclistas.”

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 3º da Lei nº 16.939, de 2007, os seguintes incisos IX, X e XI:

“Art. 3º – (...)

IX – demarcação de vias públicas para a prática do ciclismo esportivo;

X – promoção de campanhas publicitárias voltadas para a segurança na utilização das vias públicas compartilhadas entre veículos automotores e bicicletas;

XI – destinação de espaço, nos veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado, para a divulgação de campanhas educativas que promovam a segurança na utilização das vias públicas compartilhadas entre veículos automotores e bicicletas e o respeito às normas contidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

XII – apoio às iniciativas e tecnologias de registro ou rastreabilidade de bicicletas e de seus componentes.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Doutor Jean Freire.

¹DRUMMOND, Ivan. Cresce número de furtos de bicicletas em garagens de prédios de BH. *Estado de Minas*, 10 out. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/10/10/interna_gerais.1193591/cresce-numero-de-furtos-de-bicicletas-em-garagens-de-predios-de-bh.shtml. Acesso em: 25 out. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.526/2021

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto em epígrafe “cria o Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer e, em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi a ela anexado o Projeto de Lei nº 951/2023, de autoria da deputada Alê Portela, que “institui o Fundo Estadual dos Direitos da Mulher no âmbito do Estado”.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito, nos termos do art. 102, XXII, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.526/2021 objetiva, conforme o teor de seu art. 1º e respectivo parágrafo único, criar o Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com vistas a financiar as ações para o fortalecimento da Rede Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e atender aos objetivos traçados pela política estadual de atendimento à mulher vítima de violência, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.340, de 7/8/2006 (Lei Maria da Penha). O art. 2º da proposição dispõe sobre a destinação dos recursos do referido fundo; o art. 3º estabelece suas possíveis receitas; o art. 4º estipula que caberá ao Conselho Estadual da Mulher a administração e a movimentação dos recursos do Fundo, por meio de conselho gestor criado para este fim; e o art. 5º contém a cláusula de vigência.

A Comissão de Constituição e Justiça ressaltou, em seu parecer, o aspecto da constitucionalidade formal da matéria – criação de fundo orçamentário –, esclarecendo tratar-se de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo, por envolver a aplicação e a definição das condições para a alocação de recursos em programas administrativos (atribuições típicas do Poder Executivo) e a definição de seu órgão gestor e grupo coordenador (estruturação, pois, de órgãos públicos e, daí, matérias de iniciativa privativa do governador do Estado). Registrou também a vedação de criação de fundo público, contida no inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

No tocante à constitucionalidade material da proposta, identificou respaldo na própria Constituição Federal (inciso III do art. 1º e § 8º do art. 226). Discorreu, ainda, sobre o reconhecimento da vulnerabilidade da mulher à violência, o que teria provocado relevantes alterações em políticas nacionais, regionais e internacionais relacionadas à violência de gênero, exemplificando com: desdobramentos da Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993; o escopo de atuação do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; e a promulgação, no Brasil, da Lei Maria da Penha e, em Minas Gerais, da Lei nº 22.256, de 26/7/2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado. Reputou ser matéria de relevância e, visando adequar a proposição às balizas constitucionais quanto à iniciativa legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1, o qual acrescenta diretriz na citada lei estadual para dispor sobre a criação de mecanismos de financiamento para as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres. Por fim, dada a semelhança entre o projeto de lei anexado e o original, estendeu àquele as mesmas considerações já feitas a este.

Na perspectiva do mérito sobre o qual cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher se pronunciar, é imprescindível reconhecer a importância da matéria, haja vista a centralidade da garantia de recursos suficientes para a implementação de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência contra mulheres em razão de gênero e ao fortalecimento da rede de atenção a elas. Esclareça-se que tais políticas envolvem ações variadas, desde canais de denúncia e de registro dos atos praticados pelo agressor até iniciativas que visem dar condições plenas de autonomia e independência para as mulheres em situação de violência, passando por medidas de enfrentamento a esse quadro e de acolhimento a essas mulheres em um plano mais imediato, inclusive de seus filhos (se houver). Tais políticas envolvem instâncias de diversas áreas e múltiplos atores, tanto públicos quanto privados, não raramente demandando articulação intersetorial e movimentos integrados, sistemáticos e coordenados, revelando o quão primordial é a existência de orçamento específico para uma estruturação adequada de todas as atividades envolvidas.

E os dados relativos à violência contra a mulher em razão de gênero apenas reforçam essa necessidade. A título de ilustração, citamos o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em sua publicação de 2024, o qual aponta que todas as modalidades de violência contra mulheres (homicídio e feminicídio, nas modalidades consumadas e tentadas, agressões em contexto de violência doméstica, ameaça, perseguição/*stalking*, violência psicológica e estupro) cresceram no Brasil em 2023 na comparação com o ano anterior, totalizando 1.238.208 mulheres vitimizadas¹. Em Minas Gerais, em 2023, foram 183 casos de feminicídio e 423 mulheres agredidas por dia, este número representando um aumento de 9,4% em relação a 2022². Já o Ligue 180, principal canal para a denúncia das agressões, registrou aumento de 32,6% no Estado em 2024 até julho, totalizando 8,4 mil (em 2023, de janeiro a julho, foram 6.345)³.

Esses números revelam um cenário estarrecedor e a inafastabilidade de uma atuação mais incisiva e eficaz do Estado em todas as ações e políticas públicas relacionadas ao tema, donde a existência e a alocação de recursos financeiros compatíveis torna-se premente. Por tal razão, consideramos oportuna e pertinente a proposição em tela. Contudo, concordamos com a comissão que nos antecedeu quanto à indispensável adequação às balizas constitucionais. Mas vislumbramos possibilidade de melhor incorporação da questão orçamentária à Lei nº 22.256, de 2016, do que a contida no Substitutivo nº 1, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 2, o qual permitirá, a nosso ver, que o Projeto de Lei nº 2.526/2021 possa prosperar de forma exitosa.

Por fim, salientamos que, devido à semelhança entre as proposições (criação de fundo, sua gestão e coordenação e fonte de recursos e sua destinação), todos os argumentos acima se aplicam igualmente ao Projeto de Lei nº 951/2023, anexado, sobre o qual também devemos nos pronunciar, nos termos do art. 173, § 3º, do Regimento Interno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.526/2021 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XIII:

“Art. 3º – (...)

XIII – garantia de recursos para o financiamento das ações da política de que trata esta lei.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Andréia de Jesus, relatora – Leonídio Bouças.

¹ Disponível em: <<https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/1d896734-f7da-46a7-9b23-906b6df3e11b/content>>, p. 134. Acesso em: 2 out. 2024.

² Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/comunicacao/conteudos-especiais/campanhas/violencia-contramulher/index.html>>. Acesso em: 2 out. 2024.

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-central/em-minas-gerais-ligue-180-registra-aumento-de-32-6-nas-denuncias-em-2024>>. Acesso em: 2 out. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.466/2022

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Dr. Jean Freire, a proposição em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de saneamento básico notificarem os estabelecimentos da área de saúde acerca da suspensão do serviço de abastecimento de água.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Saúde aprovou o projeto na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela comissão que a antecedeu.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.466/2022 almeja estabelecer que os concessionários e permissionários dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em caso de interrupção no serviço de fornecimento de água, sejam obrigados a comunicar imediatamente esse fato aos estabelecimentos da área de saúde.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça expôs que, relativamente aos aspectos constitucionais, a proposta não encontra óbice, pois o tema é afeto à proteção e à defesa da saúde, matéria concorrente entre estados, Distrito Federal e União (Constituição da República, art. 24, XII).

Ademais, aquela comissão ressaltou a existência da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre normas referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e dá outras providências. Nesse sentido, seu art. 3º, II, “d”, garante aos usuários desses serviços informação prévia acerca de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada, com indicação dos períodos e mudanças previstos bem como as providências mitigadoras que serão implementadas. Notou-se, portanto, que a proposição em tela aumenta o alcance da proteção ao usuário, haja vista pretender que os estabelecimentos de saúde sejam comunicados de toda e qualquer interrupção do fornecimento de água e de esgotamento sanitário, não apenas das programadas.

Desse modo, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, por meio do qual incluiu a obrigação do prestador do serviço ora discutido de comunicar imediatamente os estabelecimentos de saúde, tanto públicos quanto privados, se ocorrer a interrupção do serviço ora debatido.

Por sua vez, a Comissão de Saúde esclareceu que a Resolução nº 129, de 11 de novembro de 2019, da Arsae, estabelece condições a serem observadas na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pelos prestadores de serviços regulados por essa agência. E ainda salientou que “os serviços de fornecimento de água e hospitais, unidades básicas de saúde, clínicas especializadas, etc., devem ser adequados, eficientes, seguros e contínuos”, ratificando as intenções do projeto e manifestando sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

À Comissão de Administração Pública cabe avaliar o mérito da matéria, tendo em vista as diretrizes que norteiam o tema.

Quanto à questão analisada, é fundamental mencionar a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Seu art. 1º, § 1º, preconiza que o disposto nessa legislação se aplica também aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 37, § 3º, I, da Constituição da República.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei Federal nº 13.460, de 2017, rege que o usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, sendo obrigação dos prestadores de serviço adotar medidas que garantam a proteção à saúde e a segurança dos usuários (inc. VIII). O inciso VII do art. 6º determina que é direito básico do usuário a comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.

Desse modo, considerando os ditames da Lei nº 18.309, de 2009, entendemos que a inserção sugerida pela Comissão de Constituição e Justiça vai ao encontro do interesse público e coaduna-se com as normas vigentes sobre o assunto.

Logo, reiteramos as considerações feitas pelas comissões que nos precederam e entendemos que o projeto em exame é meritório, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.466/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Professor Cleiton, relator – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Noraldino Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.594/2022

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a alienar o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/3/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.594/2022 pretende desafetar o imóvel com área de 1.146m², situado na Rua Paquetá, Centro, no Município de Guanhães, registrado sob o nº 9.007, às fls. 110v/111 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guanhães, e autorizar o Poder Executivo a aliená-lo na forma da lei.

Em sua justificação, o autor indica que o bem, de propriedade do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – está há mais de 10 anos sem uso adequado e sem finalidade pública, merecendo ser alienado para cumprir sua função social.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que os bens públicos estão sujeitos a regime jurídico especial e, em decorrência disso, são prestigiados pela cláusula de inalienabilidade, o que impede sua transferência a terceiros enquanto conservarem sua afetação pública, conforme dispõe o art. 100 do Código Civil. Informou que essa proteção tem por objetivo obstar a dilapidação patrimonial e salvaguardar a continuidade dos serviços prestados pelo Estado. Ponderou, porém, que a administração pública pode realizar certas operações envolvendo imóveis de seu patrimônio sem violar a referida cláusula, desde que obedeça aos preceitos e requisitos previstos no ordenamento jurídico, ressaltando que a autorização discutida na matéria em apreço corresponde a operação de caráter oneroso, na qual deve haver contrapartida economicamente aferível em favor do Estado. Com isso em vista, a referida comissão elucidou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que preveem como exigências a autorização legislativa, a avaliação prévia e a licitação. Por fim, concluiu que não há óbices à tramitação do projeto, mas apresentou o Substitutivo nº 1, com o propósito de inserir cláusulas relativas à utilização dos recursos, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e à observância dos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como fazer constar o rol de opções de alienação onerosa e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Cabe a esta Comissão de Administração Pública opinar sobre os aspectos de conveniência e oportunidade da alienação proposta.

Analisando a documentação juntada ao projeto, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 18/2023, do DER-MG, que o imóvel, no qual funcionou uma antiga oficina mecânica, um alojamento e uma carpintaria, está atualmente desocupado e em mau estado de conservação. A referida Nota Técnica registra, ademais, que a alienação pretendida está em consonância com planejamento estratégico da autarquia, dentro do programa de desmobilização patrimonial, que objetiva obter recursos para reinvestir na própria entidade.

Em vista das razões apresentadas, entendemos que a alienação do bem em questão traz benefícios para a administração pública do Estado, atendendo, assim, à questão de mérito.

Entretanto, considerando a necessidade de substituir, no substitutivo aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, as menções ao Poder Executivo por menções ao DER-MG, apresentamos, ao fim deste parecer, o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.594/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a alienar onerosamente o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a alienar onerosamente o imóvel com área de 1.146m² (hum mil cento e quarenta e seis metros quadrados), situado na Rua Paquetá, Centro, no Município de Guanhães, registrado sob o nº 9.007, às fls. 110v/111 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guanhães.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação de que trata o *caput* serão classificados como receita de capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei poderá, conforme o interesse do DER-MG, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 3º – Fica o DER-MG autorizado a destinar o imóvel de que trata esta lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º – A alienação do imóvel por meio de incorporação, a que se refere o art. 2º, terá como objetivo a integralização de aumento da participação do DER-MG em capital social de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único – Fica assegurado ao DER-MG o direito de reaqusição do imóvel alienado nos termos do *caput*, em valor a ser apurado quando da reaqusição.

Art. 5º – A alienação de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade leilão, atendidas as disposições do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º – O preço mínimo para a alienação será o valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Noraldino Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.795/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/6/2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Saúde.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.795/2022 tem como finalidade instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, a ser lembrado, anualmente, em 18 de outubro. A proposição estabelece, ainda, que deverão ser realizadas campanhas educativas e de divulgação sobre a importância da assistência e do amparo à saúde física e mental das mulheres durante o período do climatério.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de predominante interesse local, conforme preceitua o art. 30, I. Ademais, em conformidade com o § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria entre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. A norma estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, nos termos do art. 79, XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, será realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para

colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate. Assim, as consultas e audiências públicas consistem em mecanismos concebidos para a concretização desse quadro: a garantia de maior participação fortalece o vínculo representativo, assegura a legitimidade das escolhas e minimiza as dificuldades concernentes à execução da medida.

No caso em apreço, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada em 16/7/2024, promoveu audiência pública para debater os impactos causados pela menopausa e pelo climatério na vida das mulheres. Durante o encontro, foi defendida a instituição do dia 18 de outubro como o Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa. Verifica-se, assim, o preenchimento do requisito previsto na já citada Lei nº 22.858, de 2018.

Em relação, porém, ao dispositivo que estabelece a realização de campanhas educativas e de divulgação sobre a importância da assistência e do amparo à saúde física e mental das mulheres durante o período do climatério, observamos que o projeto adentra domínio institucional próprio do Poder Executivo, extrapolando a esfera legislativa. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a cargo do Poder Executivo. É que a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, XIV, e do art. 66, III, “F”, da Constituição Mineira, e o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação de Poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

Com vistas a retificar essa inadequação e ajustar a proposição à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa, e havendo justificativa razoável para a escolha da data, não se vislumbram quaisquer vícios à instituição, no Estado, do Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa.

Ressalte-se que competirá à comissão de mérito a análise pormenorizada acerca da matéria em exame.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.795/2022, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de outubro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 4/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Grego da Fundação, a Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2023 “acrescenta § 3º ao art. 67 da Constituição do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 16/3/2023, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no inciso I do art. 201 do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisada, quanto ao mérito, pela comissão especial.

Fundamentação

A proposição em exame pretende acrescentar o § 3º ao art. 67 da Constituição Estadual permitindo que os projetos de iniciativa popular sejam subscritos por meio de assinaturas digitais, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, ou outra ferramenta que venha a substituí-la, e as normas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

De acordo com a justificação apresentada pelos autores: “o art. 61, § 2º, da Constituição da República, que, pelo princípio da simetria, é reproduzido nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas municipais, evidencia que a sociedade mobilizada, coletando certo número de assinaturas, pode propor à Casa Legislativa a edição de norma, respeitando-se a repartição federativa de competências e as reservas de iniciativa distribuídas a órgãos e Poderes”.

Acrescentam que “o Texto Constitucional se refere exclusivamente a assinaturas, que devem ser entendidas como manifestação da vontade do eleitor. Não há, nem poderia haver, em face da tecnologia disponível à época, menção expressa à possibilidade de uso da ‘assinatura digital’; contudo esse instrumento não só está disponível, mas também disseminado pela sociedade nos dias atuais”.

Por fim, registram que “a assimilação de assinatura digital à iniciativa popular no processo legislativo é medida em harmonia com o ideal de democracia, afinal, trata-se de facilitar o acesso da sociedade ao Legislativo”.

Sob o ponto de vista da iniciativa, a proposta de emenda apresentada por mais de 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa compatibiliza-se com o disposto no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado.

Além disso, a matéria nela constante não foi rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, assim, ao disposto no § 5º do art. 64 da Constituição Mineira.

Do mesmo modo, não há ofensa ao disposto no § 2º do referido art. 64 da Constituição Estadual, que veda a emenda à Constituição na vigência de estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal.

Aferimos que a proposta não tem por objetivo abolir ou suprimir as cláusulas pétreas referidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Entendemos que a matéria se insere na competência legislativa estadual para dispor sobre processo legislativo, sem ferimento do disposto no art. 61, § 2º, da Constituição da República, que dispõe sobre a iniciativa popular em âmbito federal.

Percebemos, efetivamente, que, ao incorporar a assinatura digital aos projetos de lei de iniciativa popular, a proposta de emenda à Constituição amplia os canais de participação popular do poder, em consonância com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, da Constituição da República), além de potencializar o princípio da

soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República) e o regime democrático (art. 1º, *caput*, da Constituição da República).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2023.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Resolução nº 26/2023 “susta os efeitos do art. 5º da Resolução nº 5.295, de 13 de julho de 2023, do Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/10/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 195, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de resolução em tela pretende sustar os efeitos do art. 5º da Resolução nº 5.295, de 13 de julho de 2023, editada pelo comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

O ato normativo infralegal questionado alterou o disposto no art. 7º da Resolução nº 4.421, de 5 de agosto de 2015, que define os procedimentos para a designação e recondução de militares da reserva remunerada para o serviço.

A Constituição da República, no art. 84, inciso IV, atribui ao presidente da República a competência privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei. Por outro lado, o seu art. 49, inciso V, trata da competência exclusiva do Congresso Nacional para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.

No âmbito estadual, de modo simétrico ao modelo instituído pela Carta Maior, a Constituição Mineira, no art. 90, inciso VII, atribui ao governador do Estado a competência privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei. Já o art. 62, inciso XXX, dispõe que compete privativamente à Assembleia Legislativa sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Os regulamentos são prescrições práticas que objetivam preparar a execução das leis, completando-as nos detalhes, sem, todavia, alterar-lhes o texto ou o objetivo. São atos administrativos normativos e secundários, que estabelecem normas gerais e impessoais.

O poder regulamentar enfrenta limitações: não pode exceder os limites da função executiva, o que significa dizer que não pode fazer as vezes de função legislativa formal, modificando ou ab-rogando normas primárias, leis formais. Não pode ultrapassar os limites da lei que regulamenta, dispondo *ultra* ou *extra legem*.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho ensina que:

(...) na pureza do sistema, somente a lei obriga, não estando o indivíduo adstrito a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão o que esta determina. Dessa forma, o regulamento seria abusivo se criasse direitos ou obrigações novas, não estabelecidas em

lei, se ampliasse, restringisse ou modificasse direitos ou obrigações, se ordenasse ou proibisse o que a lei não ordena, nem proíbe, se facultasse ou proibisse diversamente do que a lei estabelece, se extinguisse ou anulasse direitos ou obrigações. (*Comentários à Constituição Brasileira*, v. 2, São Paulo: Ed. Saraiva, 1992, p. 154-155.)

Na mesma linha, Celso Ribeiro Bastos observa que: destinando-se os regulamentos de execução a propiciar ou facilitar a execução das leis, constituem, sempre, atos normativos secundários, obrigatoriamente subordinados à lei. Só podem ser editados *secundum legem*. São insuscetíveis de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei. (*Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Ed. Saraiva, 1992, p. 337.)

Feitas essas considerações introdutórias sobre o exercício regular do poder regulamentar pela administração pública, passamos a analisar a proposição em apreço.

A Resolução nº 5.295, de 2023, do comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, alterou o disposto no art. 7º da Resolução nº 4.421, de 2015, que define os procedimentos para a designação e recondução de militares da reserva remunerada para o serviço. A redação original do referido dispositivo infralegal era a seguinte:

Art. 7º – São direitos do militar designado ou reconduzido, além de outros previstos em lei:

I – gratificação mensal pró-labore previsto em lei, só ocorrendo sua percepção enquanto perdurar a condição de designado ou reconduzido, não havendo incorporação desse quantitativo aos proventos;

II – transporte, quando, exclusivamente a serviço, se afastar da sua sede;

III – diárias de viagem, quando se deslocar da sua sede, exclusivamente por motivo de serviço;

IV – férias anuais e respectivo abono;

V – indenização de fardamento;

VI – Adicional de Desempenho (ADE), não havendo incorporação dessa vantagem aos proventos;

VII – Prêmio por Produtividade;

VIII – nas mesmas condições do pessoal da ativa:

a) aos afastamentos temporários: luto e núpcias;

b) à promoção *post-mortem*, de acordo com a legislação específica;

c) à licença para tratamento de saúde, em situação decorrente de acidente em serviço devidamente comprovado em

Atestado de Origem.

O art. 5º da referida Resolução nº 5.295, de 2023, alterou o inciso IV do art. 5º da Resolução nº 4.421, de 2015, e lhe acrescentou o novo inciso IX:

Art. 5º – Alterar o texto do inciso IV, além de acrescentar o inciso IX, ao art. 7º da Resolução nº 4.421, de 2015, que passa a vigorar da seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

(...)

IV – férias anuais e respectivo abono, calculado sobre pró-labore;

(...)

IX – acréscimo do pró-labore na gratificação de natal, proporcionalmente ao período anual trabalhado na condição de designado ou reconduzido.”

A figura da designação do militar da reserva remunerada está previsto no art. 136, § 2º, da Lei nº 5.301, de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais e vigora com a seguinte redação:

Art. 136 – Será transferido para a reserva remunerada:

(...)

§ 2º – O militar da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, a juízo do Governador do Estado, para atender a necessidade especial relacionada com as atividades da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, segundo dispuser regulamentação específica.

Aos militares da reserva remunerada que forem designados para o serviço ativo serão assegurados os mesmos direitos dos militares da ativa, por força do disposto no art. 136, § 5º.

A partir do contexto normativo vigente no Estado, entendemos que a proposição em apreço merecer prosperar nessa Casa, porque o dispositivo cujos efeitos se pretende sustar efetivamente ultrapassou os limites constitucionais do exercício válido do poder regulamentar. Com efeito, os militares estaduais investidos no serviço ativo fazem jus ao pagamento de abono de férias a ser calculado à razão de 1/3 (um terço) incidente sobre o soldo que lhe é pago. Isso por força de norma constitucional de aplicabilidade plena e eficácia imediata prevista no art. 7º, inciso XVII e art. 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal.

O ato normativo impugnado, aparentemente, determina que o abono de férias a ser pago aos militares da reserva designados ou reconduzidos ao serviço ativo não seja calculado sobre a remuneração normal do cargo. Por isso, ele limita direito social a que o militar da reserva designado para o serviço ativo faz jus, e, por isso, configura exercício irregular do poder regulamentar e dá causa ao exercício do controle legislativo previsto no art. 62, inciso XXX, primeira parte, da Constituição Estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Resolução nº 26/2023.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 127/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Jean Freire, o projeto em tela dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa determinar a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, que não tiverem sido reivindicadas por seus proprietários, a entidades beneficentes que transformem tais bicicletas em cadeiras de rodas e outros objetos.

Há experiências bem-sucedidas em outros estados e municípios em que detentos de presídios fazem o trabalho de transformar bicicletas, apreendidas ou doadas, em cadeiras de rodas a serem destinadas a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida de baixa renda. Dessa maneira, além de ajudar a promover a inclusão social, essas iniciativas colaboram para a reinserção social dos presos, uma vez que a cada três dias trabalhados eles obtêm a redução de um dia de pena. Isso ocorre nos presídios de Corumbá, Ivinhema e Nova Andradina no Estado do Mato Grosso do Sul e em Itajubá no sul de Minas Gerais.

Essas práticas já estão regulamentadas em alguns estados, como Santa Catarina e Ceará, onde há leis que determinam a transformação de bicicletas em cadeiras de rodas a serem doadas. Ademais, projetos similares tramitam na Câmara de Deputados e em algumas assembleias legislativas estaduais.

De fato, a medida proposta no projeto em tela parece-nos contribuir para promover a acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no Estado, uma vez que muitas dessas pessoas têm dificuldade para adquirir cadeiras de rodas e outros equipamentos que os auxiliem em mobilidade. Do ponto de vista do mérito, portanto, julgamos o projeto em questão conveniente e oportuno.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que a proposição não apresenta problemas de competência, mas tem vícios de iniciativa. Propôs, assim, o Substitutivo nº 1 a fim de sanar tais vícios e inserir seu conteúdo na Lei nº 16.670, de 2007, que dispõe sobre a destinação de produtos apreendidos por autoridades competentes no exercício de poder de polícia.

Estamos de acordo com os argumentos da comissão precedente, mas consideramos que a proposição ainda carece de aprimoramentos. É necessário, por exemplo, definir o público destinatário das cadeiras de rodas fabricadas a partir das bicicletas doadas como pacientes com mobilidade reduzida permanente do SUS. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 2, em que realizamos também ajustes de técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 127/2023 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 16.670, de 8 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a doação de produtos apreendidos nos termos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 16.670, de 8 de janeiro de 2007, o seguinte § 3º:

“Art. 1º – (...)

§ 3º – As bicicletas apreendidas conforme o *caput* serão doadas prioritariamente a entidades filantrópicas ou beneficentes que realizem a sua transformação em cadeiras de rodas e que doem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de toda a produção a pacientes com mobilidade reduzida permanente do Sistema Único de Saúde.”

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 16.670, de 2007, os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 2º – (...)

§ 3º – As cadeiras de rodas produzidas a partir de bicicletas doadas nos termos do § 3º do art. 1º poderão ser comercializadas pelas entidades beneficiárias, desde que cumpram o disposto no § 3º do art. 1º.

§ 4º – É vedada às entidades beneficiárias a comercialização das bicicletas recebidas em doação bem como das suas respectivas peças e acessórios.”

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Doutor Maurício, presidente – Doutor Paulo, relator – Professor Wendel Mesquita.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.021/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o Projeto de Lei nº 1.021/2023 “dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa Ostomizada – Cipo”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/7/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende criar a Carteira de Identificação da Pessoa Ostomizada – Cipo – no âmbito do Estado, documento de identificação de pessoas que tenham se submetido à cirurgia de ostomia. De acordo com a proposta, a emissão desse documento visa garantir o cumprimento dos direitos da pessoa ostomizada e promover a agilidade no atendimento nos órgãos públicos. Em seguida, ela pretende também estabelecer a gratuidade da emissão desse documento e os dados pessoais que ele deverá conter.

De plano, cumpre assinalar que estoma intestinal ou urinário é uma abertura cirúrgica realizada no abdômen, na qual é exteriorizada e fixada uma parte do intestino para possibilitar a saída das fezes ou da urina. A pessoa que se submete à ostomia é considerada pessoa com deficiência, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Firmada essa premissa, entendemos que cabe ao Estado legislar sobre a matéria, por força da competência concorrente outorgada pelo art. 24, XIV, da Constituição Federal (legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência). Igualmente, a competência legislativa do Estado alinha-se com o disposto no art. 2º da referida Lei nº 7.853, de 1989, assim redigido:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Identificamos também a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentar este projeto e iniciar o processo legislativo.

Porém, entendemos ser necessária a alteração do projeto original para suprimir seu art. 2º, por reputá-lo desnecessário, e o inciso V do art. 4º, porque o uso do símbolo nacional da pessoa ostomizada é expressamente vedado fora das hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.031, de 2014.

Além disso, entendemos ser mais adequado que a proposição venha a orientar a atuação administrativa do órgão responsável pela emissão de carteira de identidade no tocante ao cumprimento do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.049, de 1995, que estabelece: “Art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo

sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular”.

Por isso, apresentamos o substitutivo a seguir, o qual pretende alterar a Lei nº 24.971, de 2024, que dispõe sobre a inclusão, na carteira de identidade ou em outro documento de identificação pessoal, de informações sobre deficiência, doença grave ou outra condição incapacitante ou limitante de caráter permanente, para nela incluir a realização de ostomia permanente como condição limitante como informação a constar na carteira de identidade ou documento de identificação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.021/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o disposto na Lei nº 24.971, de 17 de setembro de 2024, que dispõe sobre a inclusão, na carteira de identidade ou em outro documento de identificação pessoal, de informações sobre deficiência, doença grave ou outra condição incapacitante ou limitante de caráter permanente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 24.971, de 17 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescido do § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como primeiro:

“Art. 1º – (...)

§ 2º – Considera-se como condição incapacitante ou limitante prevista no *caput* a realização de ostomia permanente.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Sargento Rodrigues – Charles Santos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.153/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Lohanna e do deputado Fábio Avelar, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS-URG Oeste – o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.153/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS-URG Oeste – o imóvel com área de 360m², situado na Rua Ibituruna, nº 310, Bairro Santo Antônio, no Município de Divinópolis, e registrado sob o nº 44.325, no Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado ao desenvolvimento de atividades de capacitação permanente dos profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu – e da Rede de Urgência da Região Ampliada do Oeste, bem como de outras redes de atenção à saúde. O art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º/4/2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Por fim, a comissão apresentou a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Examinando a documentação juntada à proposta, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 121/2024, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão apresentou manifestação favorável à doação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do bem. O órgão destacou somente a necessidade de modificação de dados referentes ao endereço do imóvel.

O CIS-URG Oeste também se manifestou favoravelmente à transferência da área ora discutida, visto que a doação do bem, que já se encontra cedido ao consórcio, possibilitará que a entidade realize, de forma permanente, a ampliação das atividades de capacitação e promova melhorias no imóvel.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel – desenvolvimento de atividades de capacitação permanente dos profissionais do Samu e da Rede de Urgência da Região Ampliada do Oeste, bem como de outras redes de atenção à saúde – e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida – prazo que a proposição em tela prevê seja de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação. Verifica-se, assim, que o princípio do interesse coletivo é plenamente cumprido pelo projeto, uma vez que a alienação pretendida visa proporcionar maior eficiência e qualidade do atendimento pré-hospitalar de emergência.

Concluimos que a doação do bem objeto da matéria em estudo alcança o interesse público, o que proporcionará benefícios para toda a coletividade, sendo, portanto, meritória e oportuna.

No entanto, entendemos ser necessário ajustar a redação do parágrafo único do art. 1º, adequando-o à melhor técnica legislativa. Ademais, propomos a alteração da cláusula de reversão, prevista no art. 2º, a fim de modificar o prazo para cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, devido à complexidade do propósito da transferência do imóvel e ao fato de ser esse o prazo usualmente fixado em autorizações de doação realizadas no âmbito desta Assembleia Legislativa.

Assim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, ficando prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, em razão de seu conteúdo ter sido integralmente absorvido na nova redação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.153/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS-URG Oeste – o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Ampliada Oeste para Gerenciamento dos Serviços de Urgência e Emergência – CIS-URG Oeste – o imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado no Município de Divinópolis, registrado sob o nº 44.325 no Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao desenvolvimento de atividades de capacitação permanente dos profissionais do Samu e da Rede de Urgência da Região Ampliada Oeste, bem como de outras redes de atenção à saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.208/2023**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do deputado Leleco Pimentel, institui a política estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e a mobilidade urbana e rural e cria o fundo estadual para mobilidade urbana e rural e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Anexada à proposição encontra-se o Projeto de Lei nº 2.429/2024, do deputado Alencar da Silveira Jr., por guardar semelhança de objeto.

Fundamentação

O projeto em análise busca instituir a política estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e a mobilidade urbana e rural, com a finalidade de destinar recursos para subsidiar essa atividade, bem como promover o direito de acesso à cidade. Além disso, propõe a criação do fundo estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e a mobilidade urbana e rural.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, entendeu relevante a proposição no sentido de fixar diretrizes de políticas públicas. Contudo, quanto aos dispositivos relativos à criação de fundos públicos e aos que interferem na estrutura do

Executivo ou criam obrigações àquele Poder, a comissão jurídica julgou necessário retirá-los, por desrespeitarem a Constituição Estadual. Assim, materializando seu posicionamento, ofertou o Substitutivo nº 1.

De nossa parte, entendemos como importante a destinação de recursos públicos para ajudar a manter e operar sistemas de transporte público coletivo, visto que eles proporcionam enormes externalidades positivas nas cidades, ao reduzir o tráfego de veículos particulares e os custos de transporte. Em consequência, possibilitam redução na poluição e na emissão de gases do efeito estufa, além de amenizar as desigualdades sociais das localidades.

Assim, consideramos que a matéria merece prosperar nesta Casa. Também a forma como a Comissão de Constituição e Justiça alterou o texto original nos parece adequada.

Ressaltamos, por fim, que os argumentos aqui expostos se aplicam ao Projeto de Lei nº 2.429/2024, do deputado Alencar da Silveira Jr., que autoriza a concessão de subsídio para as empresas concessionárias de transporte público coletivo que operam na região metropolitana – anexado a esta proposição por guardar semelhança de objeto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.208/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Maria Clara Marra, presidente e relatora – Chiara Biondini – Celinho Sintrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.648/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Douglas Melo, o Projeto de Lei nº 1.648/2023 dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público intermunicipal de passageiros no Estado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Por guardar semelhança de conteúdo, foi anexado à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.869/2024, de autoria do deputado Thiago Cota.

Fundamentação

O projeto em análise dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público intermunicipal de passageiros no Estado com o objetivo de avisar às pessoas com deficiência visual sobre a origem e o destino da linha de ônibus e sobre os principais pontos de parada.

Segundo informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Pnad Contínua – 3º trimestre de 2022, residem no País aproximadamente 18,6 milhões de pessoas com dois anos ou mais de idade com algum tipo de deficiência; desse grupo, cerca de 3,1% ou 574 mil pessoas não conseguem enxergar ou têm muita dificuldade para tal mesmo usando óculos ou lentes de contato¹. Dessa maneira, a deficiência visual caracteriza-se como um dos tipos de deficiência mais prevalentes na população.

Diante desse cenário, iniciativas como a do projeto de lei em tela são relevantes para o fomento à inclusão social das pessoas com deficiência, uma vez que a promoção de mecanismos de acessibilidade no transporte contribui para o acesso dessas pessoas aos demais serviços disponíveis na sociedade.

A proposição em exame também está em consonância com a principal legislação que trata dos direitos da pessoa com deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146, de 2015 –, que assegura, em seu art. 46, à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas e o direito ao transporte e à mobilidade, mediante a identificação e remoção de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. Determina ainda que a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo estão sujeitas ao cumprimento do disposto na lei, sempre que houver relação com a matéria nela regulada.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição está alinhada com as normativas estaduais que tratam do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e metropolitano e dos direitos e deveres dos usuários desse serviço no Estado, pois elas determinam que seus usuários têm direito de auxílio no embarque e no desembarque. Todavia, apresentou o Substitutivo nº 1, realizando ajustes no texto da proposição a fim de preservar os direitos dos concessionários com contrato em andamento, uma vez que as medidas propostas deverão ser implementadas somente para novas concessões.

Consideramos oportuno o projeto de lei em exame e estamos de acordo com as principais alterações propostas pelo Substitutivo nº 1. Entretanto, em atenção ao princípio de consolidação das leis, apresentamos o Substitutivo nº 2 à proposição em estudo inserindo seu objetivo principal na Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000, que estabelece direitos e obrigações do usuário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

De acordo com o § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei em exame. Entendemos que as considerações tecidas neste parecer se aplicam também ao Projeto de Lei nº 2.869/2024 em vista da semelhança que guarda com a proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.648/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000, que estabelece direitos e obrigações do usuário do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 13.655, de 14 de julho de 2000, o seguinte inciso XVIII, e ao art. 5º o parágrafo único a seguir:

“Art. 1º – (...)

XVIII – receber, durante a viagem, informação sonora sobre os pontos de embarque e desembarque, para promoção de acessibilidade e segurança, em especial, das pessoas com deficiência visual.

(...)

Art. 5º – (...)

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no inciso XVIII do art. 1º sujeitará o infrator a multa a ser estipulada pelo Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente às alterações promovidas no art. 1º e no art. 5º, seis meses após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Doutor Maurício, presidente – Doutor Paulo, relator – Professor Wendel Mesquita.

¹ Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>> Acesso 18 abr. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.752/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o Projeto de Lei nº 1.752/2023 institui a obrigação de capacitação de parte da equipe do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu – e da equipe do Serviço de Atendimento do Corpo de Bombeiros em Língua Brasileira de Sinais – Libras – no Estado.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa determinar que pelo menos 25% dos profissionais que prestam atendimento no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu – e no Corpo de Bombeiros sejam capacitados em Língua Brasileira de Sinais – Libras –, com o objetivo de promover a equidade e a inclusão na saúde e o atendimento humanizado às pessoas com deficiência auditiva no Estado.

A Lei Federal nº 10.436, de 2002, reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – Libras – como meio legal de comunicação e expressão, assim como outros recursos de expressão a ela associados. A norma define a Libras “como a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundo de comunidades de pessoas surdas do Brasil”. Além disso, a lei determina que as instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas surdas.

O Decreto Federal nº 5.626, de 2002, que regulamentou a lei mencionada, define a pessoa surda como a que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Libras. Dessa maneira, a disponibilização de serviços de tradução e interpretação de Libras é fundamental para que as pessoas surdas acessem os serviços de que necessitam.

É preciso considerar, no entanto, que também há muitas pessoas com perda auditiva bilateral, parcial ou total que já tiveram experiências auditivas em algum momento e aprenderam a se comunicar por meio da linguagem oral. Essas pessoas nem sempre se comunicam por meio de Libras e utilizam a própria linguagem oral, leitura labial e/ou adotam recursos de tecnologia assistiva, como próteses auditivas ou implantes cocleares.

O projeto de lei em comento está alinhado à Lei Federal nº 10.098, de 2000, que em seu art. 17 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

A Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146, de 2015 – também determina, em seu art. 8º, que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, com prioridade, à pessoa com deficiência a efetivação do direito à vida e a outros direitos como o de acessibilidade, o de informação e o de comunicação. Além disso, seu art. 73 dispõe que cabe ao poder público promover “a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, entendeu que o projeto de lei em exame não apresenta problemas de competência e de iniciativa, uma vez que também é de responsabilidade do estado legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, além de não haver reserva de iniciativa quanto ao tema, que pode ser apresentado por parlamentar. Entretanto, apresentou o Substitutivo nº 1 para integrar a matéria à Lei nº 10.379, de 1991, que reconhece, oficialmente, no Estado, a linguagem gestual codificada na Libras como meio de comunicação objetiva e de uso corrente.

Consideramos a proposição em análise oportuna e conveniente, em primeiro lugar porque seu objetivo é o de melhorar a comunicação com as pessoas surdas nos serviços públicos e em segundo, por estar em consonância com a legislação vigente, e estamos de acordo com os argumentos da comissão precedente para integrar a matéria na lei mencionada.

Entretanto, entendemos que é necessário restringir o escopo de abrangência da proposição em exame, para reduzir os custos de implantação da medida proposta e torná-la viável. Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao projeto em análise. Nesse substitutivo, especificamos que a capacitação em Libras deva ser ofertada a agentes do serviço público e sugerimos que o percentual de 25% de capacitação seja em relação aos profissionais de cada serviço e não dos profissionais de cada equipe. Além disso, sugerimos que a capacitação aos agentes que ofereçam atendimento de urgência em saúde e em defesa social se restrinjam, respectivamente, ao serviço pré-hospitalar móvel de urgência e ao serviço oferecido pelo Corpo de Bombeiros, uma vez que os atendimentos de urgência em saúde e em defesa social envolvem vasta gama de órgãos e entidades de prestação desses serviços.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.752/2023 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta parágrafo à Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, que reconhece oficialmente, no Estado de Minas Gerais, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente, a linguagem gestual codificada na Língua Brasileira de Sinais – Libras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 10.379, de 10 de janeiro de 1991, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 2º – (...)

§ 2º – No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos profissionais de cada serviço de atendimento de urgência prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar e de atendimento público pré-hospitalar móvel de urgência possuirão certificação que comprove a participação em curso básico de Libras, para garantir a comunicação com pessoas surdas.”.

Art. 2º – O percentual a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei nº 10.379, de 1991, acrescentado por esta lei, deverá ser alcançado nos seguintes prazos, contados da data de publicação desta lei:

- I – 5% (cinco por cento), no mínimo, de profissionais certificados, no prazo de dois anos;
- II – 10% (dez por cento), no mínimo, de profissionais certificados, no prazo de três anos;
- III – 15% (quinze por cento), no mínimo, de profissionais certificados, no prazo de quatro anos;
- IV – 25% (cinco por cento), no mínimo, de profissionais certificados, no prazo de seis anos.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Doutor Maurício, presidente – Doutor Paulo, relator – Professor Wendel Mesquita.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.932/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe “institui a Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/2/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher e à Mesa da Assembleia, para parecer.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, instituir a Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá, com a finalidade de homenagear pessoas físicas e jurídicas que tenham realizado trabalhos e ações relevantes em prol das mulheres negras, por meio de atividades relacionadas com a promoção da cidadania; a promoção da dignidade humana; o combate à discriminação e às demais formas de intolerância; a promoção social dos vitimados por atos ou situações discriminatórios; e a produção literária, artística e cultural de raiz afrodescendente.

A proposição estabelece ainda que a comenda será administrada por um comitê a ser designado pelo governador do Estado. Nos termos do art. 4º, a honraria será concedida anualmente, pelo governador do Estado, em cerimônia realizada no dia 25 de julho. Os agraciados receberão diploma, devendo este ser assinado pelo governador, pelo presidente do comitê e por seu presidente de honra. A relação dos premiados será publicada por ato do Poder Executivo e conterá o nome completo do indicado, sua qualificação e a atividade que motivou sua indicação, devendo tais dados ser inscritos, em ordem cronológica, em livro especial de registro.

Inicialmente, reafirmamos que compete a este órgão colegiado somente o exame da admissibilidade da proposição, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise e o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto, considerando-se, inclusive, as matérias em tramitação nesta Assembleia que visam instituir comendas, prêmios ou honrarias similares.

Com relação ao exame da competência legislativa, o art. 22 da Constituição da República enumera as matérias exclusivas da União, enquanto o art. 30 estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual. Cabe ao estado, segundo o § 1º do art. 25, as competências que não lhe sejam vedadas pelo texto constitucional. Como a instituição de prêmios não está relacionada nos citados dispositivos, pode ser considerada como competência legislativa remanescente dos estados federados.

Ademais, o art. 66 da Constituição Mineira não fixa a matéria como reservada à iniciativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. É, portanto, adequada a deflagração do processo legislativo por parlamentar.

Embora não haja óbices à tramitação da proposição em exame, esta apresenta impropriedades que devem ser sanadas.

Primeiramente, a determinação da composição do comitê, prevista no art. 3º, invade a esfera da autonomia administrativa do Poder Executivo. Na mesma perspectiva, não há necessidade de se descreverem os atos administrativos comuns a esse tipo de homenagem, como indicação das autoridades que assinarão o diploma a ser entregue, inscrição de dados dos agraciados em livro especial e a publicação de seus nomes.

Na verdade, os referidos comandos devem ser suprimidos não só por se revelarem dispensáveis, mas também, e sobretudo, por serem incompatíveis com o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, que atribuiu uma função, de forma predominante, a cada um deles. Como a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade, não cabe a esta Assembleia avançar a ponto de pormenorizar a ação administrativa, esvaziando a atuação institucional do Poder Executivo e contrariando a repartição fundacional de atribuições entre os órgãos republicanos.

Por tais razões, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para corrigir as imperfeições apontadas e promover a adequação do texto do projeto de lei à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.932/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá.

Art. 2º – A Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá destina-se a homenagear pessoas físicas e jurídicas que tenham realizado trabalhos e ações relevantes em prol das mulheres negras no Estado, por meio de atividades relacionadas com:

I – a promoção da cidadania;

II – a promoção da dignidade humana;

III – o combate à discriminação e às demais formas de intolerância;

IV – a promoção social dos vitimados por atos ou situações discriminatórias;

V – a produção literária, artística e cultural de raiz afrodescendente.

Art. 3º – A Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá será concedida, anualmente, pelo governador do Estado, no dia 25 de julho, como parte das comemorações do Dia Municipal da Mulher Negra Dona Valdete da Silva Cordeiro, instituído pela Lei Municipal de Belo Horizonte nº 10.969, de 13 de setembro de 2016.

Art. 4º – A Comenda Dona Valdete das Meninas de Sinhá será administrada por um comitê a ser designado pelo governador do Estado.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.329/2024

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Lohanna, a proposição em epígrafe “dispõe sobre diretrizes para a criação da Política Estadual de Promoção de Mulheres Adultas e Jovens em Espaços de Liderança”, tendo sido distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher, para receber parecer.

O projeto foi apreciado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer de mérito, em cumprimento ao disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa estabelecer diretrizes para a criação da Política Estadual de Promoção de Mulheres Adultas e Jovens em Espaços de Liderança. Para tanto, destaca como diretrizes, dentre outras: promover a igualdade de gênero no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade; estimular a formação de redes de mulheres líderes, a fim de fortalecer o papel das mulheres na tomada de decisões; incentivar a participação de mulheres adultas e jovens em atividades extracurriculares, tais como debates, competições de oratória, esportes e outras iniciativas que possam contribuir para a sua formação como líderes. O projeto prevê ainda, para a efetivação da política, a possibilidade de parcerias, cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e terceiro setor, para contribuição na edificação de programas e ações de promoção, integração e desenvolvimento de mulheres e meninas em espaços de liderança. Por fim, propõe a criação de indicadores de desempenho, visando ao monitoramento e avaliação da implementação dessa política.

Na justificativa da proposta, a autora ressalta que a “criação dessa política é uma medida crucial para promover a igualdade de gênero e combater as desigualdades históricas que persistem em nossa sociedade”, afirmando que a sub-representação feminina em todos os setores nas posições de liderança e coordenação se transfigura em injustiça social e no “desperdício de talentos e potenciais que poderiam contribuir de forma significativa para o desenvolvimento do Estado”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da proposição, ressaltando que “a instituição de política pública estadual, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos”. Assim, para adequação às balizas constitucionais que regulamentam o processo legislativo, apresentou o Substitutivo nº 1, preservando a proposta original da autora.

No tocante ao mérito, sob a ótica da Defesa dos Direitos da Mulher, é impossível fechar os olhos tanto para a importância da participação das mulheres no mercado de trabalho e em funções de liderança e coordenação, quanto para as dificuldades que elas enfrentam para se manter e crescer no meio produtivo em comparação com os homens.

Na publicação *Estatísticas de gênero – indicadores sociais das mulheres no Brasil*¹, relativa ao ano de 2022, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – aponta que, “em 2019, a taxa de participação das mulheres com 15 anos ou mais de idade no mercado de trabalho foi de 53,3%, enquanto entre os homens esta taxa chegou a 73,2%”. Essa diferença de 19,9 pontos percentuais evidencia a expressiva desigualdade entre gêneros no que se refere ao acesso produtivo ao mercado de trabalho. Outrossim, as principais atividades econômicas que absorvem em cargos de liderança mais mulheres que homens se vinculam às atividades do cuidado, sendo elas: educação, com 69,4% dos cargos, e saúde e serviços sociais, somando 70,0% de ocupação feminina.

Na mesma publicação, percebe-se a relevância de garantir a igualdade no acesso das mulheres às estruturas de poder e aos processos de tomada de decisão, pois a proporção de cadeiras ocupadas por elas no Legislativo Federal, apesar de um tímido crescimento em três anos (de 14,8% para 17,9%), apenas garantiu ao Brasil a 133ª posição em um *ranking* de 186 países, mesmo sendo a maioria do eleitorado brasileiro composto por mulheres (52,7%). Ademais, apenas 16,1% das cadeiras de vereadores são ocupadas por mulheres, destacando-se a Região Sudeste (14,2% de vereadoras) como a menos expressiva nacionalmente. Com relação ao Poder Executivo local, somente 12,1% das prefeituras, em 2020, data da última eleição municipal, estavam ocupadas por mulheres, e dentre as prefeitas, 66,9% eram mulheres brancas.

No mesmo sentido, a ONU Mulheres² ressaltou que em apenas 22 países as mulheres aparecem como chefas de Estado ou de governo, e que 119 países nunca tiveram uma líder mulher. Ademais, apenas 25% dos assentos parlamentares nacionais são ocupados por mulheres e os dados de 133 países indicam que as mulheres representam apenas 36% dos membros eleitos dos órgãos deliberativos locais.

Reconhecemos, portanto, que medidas que visem desconstruir estereótipos de gênero, incentivar a participação feminina em áreas ainda dominadas por homens, bem como influenciar positivamente na construção de um mundo mais inclusivo, inovador e próspero para mulheres jovens e adultas são meritórias e merecem prosperar neste Parlamento.

No que se refere ao substitutivo apresentado pela comissão que nos precedeu, entendemos que os ajustes foram pertinentes, pois adequaram a matéria à apresentação de diretrizes, parâmetros e objetivos, preservando a intenção original. Entretanto, com vistas a aperfeiçoar o projeto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 2, para incluir uma diretriz específica relativa a mulheres e jovens negras, visando combater os obstáculos estruturais que dificultam o acesso e permanência delas em cargos de decisão e liderança, bem como promover adequações conceituais com vistas a conferir maior clareza às demais diretrizes propostas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.329/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre as ações voltadas para a promoção de mulheres adultas e jovens em espaços de liderança no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para a promoção de mulheres adultas e jovens em espaços de liderança terão o objetivo de garantir a igualdade no acesso e no exercício de cargos de liderança em todos os setores da sociedade mineira.

Art. 2º – Na implementação de ações voltadas para a promoção de mulheres adultas e jovens em espaços de liderança, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – estimular a formação de redes de apoio e colaboração entre mulheres adultas e jovens, com o objetivo de fortalecer a participação de mulheres na tomada de decisões;

II – desenvolver programas de capacitação e acompanhamento especializado para preparar mulheres adultas e jovens para posições de liderança em diferentes áreas de atuação;

III – incentivar a participação de mulheres adultas e jovens em atividades extracurriculares e outras iniciativas que promovam o desenvolvimento de habilidades de liderança;

IV – promover ações que incentivem a participação de mulheres em cargos de liderança nos setores público e privado;

V – promover ações específicas para mulheres adultas e jovens negras, a fim de garantir maior representatividade e equidade racial nos espaços de liderança.

Art. 3º – Na implementação das ações voltadas para a promoção de mulheres adultas e jovens em espaços de liderança, poderão ser admitidas parcerias e cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor.

Art. 4º – Poderão ser instituídos, no Estado, indicadores de desempenho visando o monitoramento e a avaliação de programas e ações voltados para a promoção de mulheres adultas e jovens em espaços de liderança.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Andréia de Jesus – Leonídio Bouças.

¹Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

²Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/noticias/espaco-de-lideranca-para-as-mulheres/>>. Acesso em: 29 ago. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.405/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Campestre o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 20/8/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.405/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Campestre o imóvel com área de 1.680m², situado na Avenida Antônio Carlos, nº 300, Centro, naquele município, registrado sob o nº 4.007, à fl. 145 do Livro 3H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campestre.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à ampliação de atendimento da educação infantil. O art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 270/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão informou sua concordância com a alienação pleiteada. Explicou que o bem está vinculado à Secretaria de Estado de Educação, que, consultada, aquiesceu com referida transferência. A Seplag observou, ainda, que era necessário modificar dados referentes ao endereço do imóvel.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Campestre, por meio do Ofício nº 315/2024, confirmou seu interesse na doação em exame.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, com o intuito de alterar informações relativas ao endereço do imóvel, conforme solicitação da Seplag, e sobre a destinação a ser conferida a ele. Ressaltamos que os aspectos meritórios serão oportunamente analisados pela comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.405/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campestre o imóvel com área de 1.680m² (um mil e seiscentos e oitenta metros quadrados), situado na Avenida Antônio Carlos, naquele município, registrado sob o nº 4.007, à fl. 145 do Livro 3H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campestre.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à prestação de serviços educacionais.”.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.456/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Bella Gonçalves, o Projeto de Lei nº 2.456/2024 “altera a Lei nº 15.660, de 6/7/2005, que institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Desastres Decorrentes de Chuvas Intensas e dá outras providências, para instituir a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento às Vulnerabilidades Decorrentes de Eventos Climáticos Extremos”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/7/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Em razão da semelhança do objeto, a Presidência determinou que fosse anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.457/2024, que “institui a Política de Prevenção e Combate a Desastres Decorrentes de Chuvas Intensas em Territórios Minerados no Estado”.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.456/2024 pretende alterar a Lei nº 15.660, de 2005, que institui a política estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências, para modificar sua ementa e estabelecer novos aspectos que a nova política estadual de prevenção e enfrentamento às vulnerabilidades decorrentes de eventos climáticos extremos, que ele pretende estabelecer, deve contemplar.

As alterações propostas dizem respeito à nomenclatura da política estadual, que agora busca prevenir e enfrentar vulnerabilidades decorrentes de eventos climáticos extremos nos aspectos de oferta de serviços públicos, direito à moradia, à saúde, à educação, ao trabalho, emprego e renda, à assistência social, à cidadania e à segurança alimentar.

A Constituição Federal estabeleceu o regime de competência legislativa concorrente entre a União e os estados para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, por força do disposto no seu art. 24, VI.

Em obediência ao princípio constitucional da simetria, aplicável à competência legislativa outorgada aos entes federativos, a Constituição do Estado de Minas Gerais também previu a competência concorrente do Estado para legislar sobre a proteção ao meio ambiente. É o que dispõe o art. 10, XV, da Constituição Estadual:

Art. 10 – Compete ao Estado:

(...)

XV – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

(...)

f) florestas, caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do ambiente e controle da poluição; (...).

A proposição em apreço busca nesse dispositivo constitucional o fundamento de validade quanto à matéria, na medida em que pretende alterar a legislação vigente que dispõe sobre o dever do Estado de implementar política de prevenção de efeitos adversos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Além disso, entendemos que ela vem dar concretude aos princípios constitucionais da vedação da proteção insuficiente ao meio ambiente, segundo o qual a legislação que visa densificar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, deve prever medidas legislativas e prestacionais que protejam de modo efetivo e suficiente esse bem constitucional previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

Por fim, a proposição alinha-se com a legislação ambiental federal sobre o tema, em especial, com a Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, e a Lei Federal nº 14.904, de 27 de junho de 2024, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima; altera a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

Entendemos não haver impedimentos formais ou materiais de ordem constitucional que inviabilizem a tramitação da proposta nesta Casa Legislativa: a disciplina da matéria não é expressamente outorgada a outro ente federado pela Constituição Federal, nem o tema se insere na competência reservada ao governador do Estado. Logo, o projeto é formal e materialmente viável, sob o prisma da constitucionalidade.

Passamos a nos manifestar sobre o projeto anexado, em cumprimento ao disposto no art. 173, § 3º, do Regimento Interno da ALMG.

O Projeto de Lei nº 2.457/2024, anexado à proposição, pretende instituir a política de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas em territórios minerados no Estado. Para tanto, estabelece ações que o Estado deverá adotar para consecução dos objetivos nela previstos; o dever de instalação de sistema de monitoramento, análise e alerta de fenômenos específicos para municípios com territórios minerados, com especificidades nela previstos; disciplina as condições técnicas para manutenção de barragens e pilhas de minério no Estado e as sanções cabíveis pelo descumprimento de seus comandos.

A relevância da matéria é confirmada por sinistros de triste memória recente ocorridos em Minas Gerais em 2015 e em 2019: a atividade minerária, por mais importante que seja para a economia do Estado com a geração de emprego, renda e tributos, ainda assim é atividade potencialmente degradadora do meio ambiente e, por isso, deve ser cercada de medidas administrativas prévias que condicionem a legalidade do seu exercício.

Porém, entendemos que o tema da segurança na disposição de rejeitos de mineração no Estado já está suficientemente disciplinado pelo ordenamento jurídico em vigor, em especial pelo disposto na Lei nº 23.291, de 2019, que institui a política estadual de segurança de barragens.

Ademais, o projeto principal disciplina suficientemente a política de prevenção dos efeitos deletérios causados por eventos climáticos extremos no Estado, e, por isso, entendemos que engloba o tema tratado na proposição anexada.

Para adequar a proposição à técnica legislativa, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.456/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.660, de 6 de julho de 2005, que institui a política estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 15.660, de 6 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte ementa: “Institui a política estadual de prevenção e enfrentamento às vulnerabilidades decorrentes de eventos climáticos extremos e dá outras providências.”

Art. 2º – Os arts. 1º, 2º, 4º, o *caput* e o inciso IV do art. 5º e o art. 6º da Lei nº 15.660, de 6 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – A política estadual de prevenção e enfrentamento às vulnerabilidades decorrentes de eventos climáticos extremos, estabelecida nos termos desta lei, tem por objetivo a preservação da vida e da incolumidade das pessoas, do ambiente e de bens materiais em face de vulnerabilidades decorrentes de eventos climáticos extremos.

Parágrafo único – A política de que trata o *caput* será estruturada por meio de:

I – serviço intersetorial e continuado de proteção em situações de eventos climáticos extremos e de calamidades públicas e emergências;

II – participação da sociedade civil e dos municípios em seu diagnóstico, planejamento, acompanhamento, monitoramento;

III – cofinanciamento para as ações municipais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por evento climático extremo qualquer desastre ou evento que é acentuado pelo impacto climático antrópico, resultantes do processo e do exercício industrial e de mudança do uso do solo, que desestabiliza a interdependência dos ecossistemas e que cause danos significativos, destruição ou deslocamento de indivíduos, famílias ou comunidades, incluindo, entre outros, enchentes, inundações, contaminação dos recursos hídricos, deslizamentos, incêndios florestais, secas, ondas de calor e de frio e outros eventos de acordo com as especificidades de cada território.

§ 1º – Sem prejuízo de outros eventos que se enquadrem no conceito previsto no *caput*, consideram-se eventos climáticos extremos:

I – chuvas intensas as precipitações pluviiais que apresentam taxas elevadas em curto intervalo de tempo ou as precipitações pluviiais contínuas em longo intervalo de tempo;

II – desastres decorrentes de chuvas intensas os eventos adversos causadores de dano às pessoas, ao ambiente ou a bens materiais e de prejuízos econômicos e sociais, tais como:

- a) transbordamento de corpos d'água;
- b) inundação ou alagamento de áreas urbanas e rurais;
- c) deslizamento de solos e rochas;
- d) danificação de edificações e de obras de infraestrutura;
- e) disseminação de doenças e epidemias.

§ 2º – Para os fins desta lei, entende-se por vulnerabilidades as condições de fragilidade, risco ou dano enfrentadas por indivíduos, famílias ou comunidades em decorrência de eventos climáticos extremos.

§ 3º – Terão prioridade na garantia dos direitos de que trata esta lei os indivíduos, famílias e comunidades deslocados em razão de eventos climáticos extremos, entendidos como aqueles migrantes ou evacuados de forma forçada, temporária ou permanentemente, de suas casas, moradias ou locais de residência habitual, em situação de vulnerabilidade, em razão de eventos climáticos extremos ou de crime ambiental, imediato ou progressivo, de início rápido ou de início lento, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos.

(...)

Art. 4º – Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, compete ao Estado:

I – estabelecer normas, programas, planos, procedimentos, estudos e atividades que visem:

- a) à prevenção a eventos climáticos extremos e à mitigação de seus efeitos;
 - b) ao socorro, à assistência médico-social, ao abrigo e à manutenção de serviços essenciais para a segurança e o bem-estar de populações atingidas por eventos climáticos extremos;
 - c) ao controle sanitário e epidemiológico de regiões atingidas por eventos climáticos extremos;
 - d) à recuperação do meio ambiente, de edificações e de obras de infraestrutura afetadas por eventos climáticos extremos;
- II – planejar, coordenar, controlar e executar atividades de defesa civil em sua esfera de competência;

III – promover a articulação com a União, com outros estados e com municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, para o desenvolvimento de ações de defesa civil em caso de risco de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de eventos climáticos extremos;

IV – incentivar a implementação de sistema de monitoramento, análise e alerta de fenômenos hidrológicos e meteorológicos e outros fenômenos que possam acarretar eventos climáticos extremos;

V – prever, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta lei.

Art. 5º – O Estado celebrará convênios de cooperação com os municípios para o desenvolvimento de atividades, projetos e obras voltados para a prevenção e o enfrentamento a desastres decorrentes de eventos climáticos extremos, especialmente para:

(...)

IV – a implantação de sistemas de alerta para garantir a segurança e a saúde públicas em eventos meteorológicos e hidrológicos e outros eventos climáticos extremos;

(...)

Art. 6º – O poder público desenvolverá campanhas preventivas de educação sanitária e ambiental sobre as causas e as consequências das mudanças climáticas e dos eventos climáticos extremos, a serem veiculadas nos meios de comunicação, podendo se valer dos seguintes instrumentos, sem prejuízo de outros que se mostrem adequados:

I – uso dos canais de comunicação oficiais;

II – parcerias com mídia local e nacional;

III – programas educacionais nas escolas e universidades;

IV – avaliação periódica da eficácia das campanhas por meio de pesquisas e estudos de impacto com vistas a seu aprimoramento.”.

Art. 3º – Fica acrescentada ao inciso IX do art. 5º da Lei nº 15.660, de 2005, a seguinte alínea “f”:

“(…)

f) outras ações que visem a prevenção e o enfrentamento dos eventos climáticos extremos.”.

Art. 4º – Ficam acrescentados à Lei nº 15.660, de 2005, os seguintes art. 5º-A a art. 5º-I:

“Art. 5º-A – A política estadual de prevenção e enfrentamento às vulnerabilidades decorrentes de eventos climáticos extremos garantirá proteção, resposta humanitária, atenção integral, recuperação e reparação aos indivíduos e comunidades que são afetados por esses eventos.

Parágrafo único – As medidas devem priorizar especialmente aqueles que sofrem o impacto desproporcional desses eventos em razão de sua raça, idade, deficiência, etnia, identidade, condição migratória, origem social ou renda.

Art. 5-B – Para garantia do direito à moradia adequada das comunidades, famílias e pessoas atingidas por eventos climáticos extremos, compete ao Estado, em articulação com os municípios:

I – observar nas ações de acolhimento de desabrigados e desalojados, ainda que provisoriamente:

a) disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura, garantindo água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos, coleta de lixo;

b) habitabilidade, garantindo a segurança física e estrutural, proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde, à integridade e à intimidade;

c) acessibilidade, considerando as necessidades específicas dos grupos de atenção especial, tais como mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, dentre outros;

d) localização, com proximidade e acesso a oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais e sem exposição à poluição ou riscos;

e) adequação cultural, com respeito à expressão da identidade cultural;

f) segurança da posse, com garantia de proteção contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças;

g) economicidade, com garantia da gratuidade àqueles que dela necessitem e para os demais com custos que não comprometam o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes.

§ 1º – Para garantia do direito a que se refere este artigo, o Estado, em articulação com os municípios, poderá se valer dos seguintes instrumentos, sem prejuízo de outros que se demonstrem adequados:

I – mapeamento e cadastramento de imóveis públicos em condições adequadas ou passíveis de adaptação para promover abrigo;

II – requisição de imóveis privados em condições adequadas ou passíveis de adaptação para abrigo, na forma do art. 5º, XXV, da Constituição Federal;

III – concessão de auxílio financeiro para fins habitacionais.

§ 2º – As políticas habitacionais serão elaboradas com tecnologias compatíveis com a política de ação climática, de modo evitar os efeitos adversos decorrentes das mudanças climáticas, e atenderão às populações desabrigadas e desalojadas em razão de eventos climáticos extremos, da seguinte forma:

I – atendimento prioritário e gratuito ou garantido a economicidade de forma subsidiada, conforme critério de renda e vulnerabilidade, nos programas habitacionais de interesse social;

II – atendimento por meio de linhas de crédito específicas, por intermédio das agências financeiras oficiais de fomento, com ou sem subsídios conforme critérios de vulnerabilidade e renda, para população que não se enquadre nos critérios dos programas habitacionais de interesse social.

§ 3º – Os atendimentos de que trata o art. 5º-A poderão ser para construção de moradias ou para reforma de casas e edifícios, para serem mais resistentes a eventos climáticos extremos, conforme o caso.

§ 4º – De forma conjugada ou isolada com os atendimentos de que trata os §§ 3º e 4º deste artigo, poderão ser estabelecidas linhas de assessoria e assistência técnicas públicas para projetos de construção ou reforma de habitação de interesse social resiliente às mudanças climáticas e aos eventos climáticos extremos, em sintonia com a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

§ 5º – O Estado atuará em articulação com os municípios para garantir que os casos de remoções apenas ocorram em observância ao disposto no art. 3º-B da Lei federal 12.340, de 1º de dezembro de 2010, sem prejuízo de outras medidas garantidoras de direitos.

§ 6º – Para fins de atendimento nas políticas de que trata o *caput*, também serão considerados como público os indivíduos, famílias e comunidades possuidores de imóvel público ou privado para fins de moradia, podendo a posse ser comprovada por meio de declarações e quaisquer outros meios hábeis para tanto.

Art. 5º-C – Para assegurar o direito à saúde das comunidades, famílias e pessoas atingidas por eventos climáticos extremos, o Estado adotará diretrizes para o atendimento prioritário no Sistema Único de Saúde – SUS – da população atingida, considerando as particularidades do impacto ambiental ou climático na saúde desses sujeitos.

§ 1º – O acesso de que trata o *caput* será aplicado em todos os níveis de atenção à saúde, seja pela atenção básica ou especializada.

§ 2º – Serão estabelecidas medidas para facilitar, assegurar e ampliar o acesso à Rede de Atenção Psicossocial para a população atingida por eventos climáticos extremos de todas as idades, de forma a considerar o trauma, a ansiedade climática e outras formas de sofrimento psíquico como impactos graves de eventos climáticos extremos.

§ 3º – Fica assegurada a facilitação de acesso à carteira de vacinação nacional, para atualização ou realização de vacinação em pessoas atingidas por eventos climáticos extremos de todas as idades.

§ 4º – Fica assegurada a prioridade na disponibilização de medicamento essencial para pessoas atingidas por eventos climáticos extremos, através dos programas de distribuição gratuita realizados pelo poder público.

Art. 5º-D – Para assegurar o direito à educação das comunidades, famílias e pessoas atingidas por eventos climáticos extremos, ficam garantidas a prioridade e agilidade na matrícula e na transferência da população atingida por esses eventos, de qualquer idade, nas escolas, universidades e demais instituições de ensino em todas as etapas e modalidades da educação básica, independente da comprovação de endereço fixo.

§ 1º – O Estado promoverá ações de articulação com a União e os municípios para garantir o direito de que trata o *caput* deste artigo nos estabelecimentos de educação dos demais entes federados, especialmente nas creches de educação infantil.

§ 2º – O poder público deverá fomentar programas de incentivo à permanência de pessoas atingidas por eventos climáticos extremos no ambiente de ensino.

Art. 5º-E – Para assegurar o direito ao trabalho, emprego e renda das comunidades, famílias e pessoas atingidas por eventos climáticos extremos, Estado poderá criar programas, em parceria com os municípios, de empregabilidade e acesso a trabalho e renda com foco nessas populações, bem como programas de facilitação de acesso ao crédito, com o objetivo de possibilitar projetos de reconstrução de vida.

Art. 5º-F – Para assegurar o direito à assistência social das comunidades, famílias e pessoas atingidas por eventos climáticos extremos, o Estado, em articulação com os municípios, estimulará ações de priorização do cadastramento de pessoas atingidas por eventos climáticos extremos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico –, de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por meio de encaminhamento ao Suas.

§ 1º – Os serviços do Suas deverão atuar de forma integrada com os instrumentos previstos na presente lei, bem como com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para garantir acesso à proteção social aos desabrigados e desalojados por eventos climáticos extremos.

§ 2º – O Estado poderá instituir e regulamentar benefícios eventuais com foco específico na população atingida por eventos climáticos extremos, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º – A concessão e o valor dos benefícios de que trata o parágrafo anterior serão objeto de regulamento e os municípios serão estimulados a criar seus próprios benefícios a serem regulamentados pelos respectivos Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 5º-G – Para assegurar o direito à cidadania das comunidades, famílias e pessoas atingidas por eventos climáticos extremos, o Estado, de forma articulada com os demais Poderes e entes federados e com a sociedade civil, fomentará fluxos de trabalho colaborativos para facilitar o acesso à justiça e à assistência jurídica integral às comunidades, famílias e pessoas atingidas por eventos climáticos extremos.

Parágrafo único – Sem prejuízo de outras medidas, o direito à cidadania abarca:

I – o acesso a informações precisas e tempestivas a respeito das condições de evolução do evento climático extremo e das ações desenvolvidas para seu enfrentamento e reparação aos atingidos;

II – acesso facilitado e célere aos documentos necessários para o exercício da cidadania e da vida civil.

Art. 5º-H – Para assegurar o direito à segurança alimentar e nutricional das comunidades, famílias e pessoas atingidas por eventos climáticos extremos, o Estado promoverá ações para garantia da alimentação adequada e saudável, incluindo água em quantidade e qualidade suficientes às necessidades humanas básicas àqueles que necessitarem.

Parágrafo único – As ações de que trata o *caput* deste artigo serão desenvolvidas por meio da intersetorialidade, em especial entre as políticas de saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente e todos os sistemas alimentares, considerando as diversas dimensões da segurança alimentar e nutricional, bem como por meio de processos de aquisição de alimentos que valorizem, preferencialmente, a agricultura familiar urbana e rural.

Art. 5º-I – Para consecução dos objetivos desta lei, o Estado poderá instituir Comitês Territoriais de Reconstrução, com participação da sociedade civil e representantes do poder público, com competência deliberativa e de referendo para a elaboração de planos e ações de mitigação, atuação emergencial, reconstrução, reestruturação, reassentamento e reparação para as vítimas diretas e indiretas e estruturação dos projetos de reconstrução de infraestrutura e moradias nas cidades atingidas.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.566/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra Azul o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/7/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.566/2024 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pedra Azul o imóvel com área de 1.248,90m², situado na Rua Santa Catarina, esquina com as Ruas Mestre Efraim e Mestre Pereira, no Município de Pedra Azul, e registrado sob o nº 5.074, à fl. 32 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à construção de farmácia popular.

O art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º/4/2021, que dispõe

sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Analisando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 249/2023, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel. Salientou, entretanto, a necessidade de retificar as informações referentes ao registro do imóvel.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Pedra Azul afirmou que concorda com a transferência da área ora discutida.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corrigir as informações de registro do imóvel e adequar o texto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a sua reversão caso a destinação não seja cumprida. Além disso, verifica-se que as obras na área em questão, referentes à construção de uma nova farmácia popular, proporcionarão aprimoramento no atendimento da saúde da comunidade.

Concluimos que a doação do bem objeto da matéria em exame alcança o interesse público, o que proporcionará benefícios para toda a coletividade, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.566/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.603/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, o projeto de lei em epígrafe “institui a carteira de identificação do acompanhante ou cuidador de pessoas com necessidades especiais – Ciac – e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/7/2024, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 102, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, instituir a carteira de identificação do acompanhante ou cuidador de pessoas com necessidades especiais – Ciac –, a qual será expedida de forma gratuita pelo órgão competente, por meio de requerimento assinado pelo interessado, acompanhado de laudo médico expedido pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, especificando o tipo de deficiência ou doença, se permanente ou temporária, bem como a necessidade de acompanhamento ou cuidado integral em suas atividades cotidianas.

Em sua justificativa o autor afirma que “com a carteira, acompanhantes e cuidadores podem ter acesso facilitado a locais e serviços que exigem comprovação da necessidade de acompanhamento, como transporte público, eventos culturais e estabelecimentos

comerciais. Além de a identificação formal ajudar a garantir a segurança tanto do cuidador quanto da pessoa com necessidades especiais, prevenindo situações de abuso ou fraude”.

O tema versado no projeto enquadra-se na competência legislativa outorgada ao estado membro pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, segundo o disposto no art. 23, inciso II, da Carta da República, constitui competência comum da União, dos estados e dos municípios cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiência.

A regulamentação da atividade de cuidador compete à União, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição da República. No entanto, a previsão em norma estadual de comando visando estimular o fortalecimento da atividade não esbarra em óbice jurídico.

Considerando que já temos em nosso ordenamento jurídico estadual a Lei nº 21.155, de 17 de janeiro de 2014, que institui a política estadual para o estímulo da atividade de cuidador de idoso, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final redigido, para ampliar o escopo da referida norma, abarcando as demais hipóteses de cuidadores, bem como para atualizar sua terminologia e prever o estímulo à emissão de carteira de identificação desses profissionais.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.603/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a ementa e os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 21.155, de 17 de janeiro de 2014, que institui a política estadual para o estímulo da atividade de cuidador de idoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 21.155, de 17 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica instituída a política estadual para o estímulo da atividade de cuidador de pessoa idosa, com deficiência ou com doença grave ou incapacitante.”.

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 21.155, de 17 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – São princípios da política de que trata esta lei:

I – proteção dos direitos humanos;

II – promoção da ética do respeito e da solidariedade;

III – melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, com deficiência ou com doença grave ou incapacitante;

IV – manutenção da convivência social da pessoa idosa, com deficiência ou com doença grave ou incapacitante.”.

Art. 3º – O art. 3º da Lei nº 21.155, de 17 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – incentivar a formação de profissionais cuidadores de pessoa idosa, com deficiência ou com doença grave ou incapacitante no Estado;

II – contribuir para o fortalecimento da profissão de cuidador de pessoa idosa, com deficiência ou com doença grave ou incapacitante como área específica de atuação e ampliar o número de profissionais qualificados nessa área;

III – promover a divulgação da profissão de cuidador de pessoa idosa, com deficiência ou com doença grave ou incapacitante, estimulando a realização de palestras, cursos e fóruns a respeito da profissão;

IV – contribuir para a melhoria da atenção prestada à pessoa idosa, à pessoa com deficiência ou à pessoa com doença grave ou incapacitante, com o auxílio de um profissional qualificado.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nos incisos II e III, o Estado estimulará a emissão de carteira de identificação de cuidador de pessoa idosa, com deficiência ou com doença grave ou incapacitante, nos termos de regulamento.”.

Art. 4º – A ementa da Lei nº 21.155, de 17 de janeiro de 2014, passa a ser:

“Institui a política estadual para o estímulo da atividade de cuidador de pessoa idosa, com deficiência ou com doença grave ou incapacitante.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.644/2024

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Geraldo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em sua forma original determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-120 compreendido entre o Km 648,6 e o Km 652, com extensão de 3,4km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de São Geraldo, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município para instalação de via urbana. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

Analisando o ordenamento jurídico brasileiro e exercendo a sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois ele passa a integrar o patrimônio municipal. Contudo, no curso da tramitação do projeto, o autor apresentou proposta de emenda, com a finalidade de reduzir a extensão do trecho rodoviário objeto da proposição para 1,8km, compreendido entre o Km 648,6 e o Km 650,4. Assim, a Comissão de Constituição e Justiça elaborou a Emenda nº 1, para incorporar a alteração pretendida.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.644/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Maria Clara Marra, presidente e relatora – Celinho do Cintrocel – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.689/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.647, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/8/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 20/8/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Prefeitura Municipal de Andradas, para que informassem esta Assembleia sobre a alteração pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.689/2024 visa alterar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.647, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o bem que especifica, assim como o prazo para o cumprimento da nova destinação a lhe ser conferida.

O art. 1º da Lei nº 16.647, de 2007, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas imóvel com área de 10.020m², situado no Distrito de Campestrinho, naquele município, registrado sob o nº 9.646, à fl. 235, do Livro 3-P. Seu parágrafo único determina que o bem a que se refere o *caput* se destina a ações, em favor dos munícipes, no campo da assistência social, especificamente na área da habitação; e o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

O art. 1º da proposição em análise altera a destinação do bem, dada pela Lei nº 16.647, de 2007, a fim de que se destine à implantação de empreendimento de fomento ao cooperativismo e ao empreendedorismo mediante parcerias com associações. O parágrafo único do mesmo artigo concede ao Município de Andradas o prazo de cinco anos contados da data de publicação da nova lei para o cumprimento da nova destinação, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio estadual se esta não for efetivada no prazo estipulado; e o art. 2º dispõe sobre a revogação do parágrafo único do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 16.647, de 2007.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, na Nota Técnica nº 285/2024, manifestou-se favoravelmente à alteração proposta, pois o Estado não possui projeto para a utilização do bem, ressaltando que o município não deu a destinação prevista na Lei Estadual nº 16.647, de 2007. A Seplag sugeriu, ainda, a inserção de cláusula de inalienabilidade no projeto de lei, tendo em vista a preservação do patrimônio à luz do interesse público.

Nesse sentido, é relevante destacar que, após receber a propriedade do bem, o município donatário não poderá aliená-lo a entidade particular. O inciso I, alínea “b”, do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, proíbe a alienação gratuita de imóveis públicos para particulares. Ademais, o § 2º do referido dispositivo veda a alienação, pelo órgão ou entidade beneficiária (no caso, o Município de Andradas), do bem objeto da doação. Assim, a partir da transferência gratuita da propriedade entre entidades da Administração Pública, fica inviabilizada a alienação do imóvel por parte do donatário.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Andradas também anuiu com a transferência da área ora discutida, informando que o imóvel foi solicitado pela Associação de Moradores do Distrito de Campestrinho para implantação de um laticínio comunitário. O Executivo municipal destaca que o projeto de implantação do laticínio tem contado, em sua estruturação, com o apoio da Emater-MG para adequação e criação de governança e constituição da cooperativa. Assim, na avaliação da Prefeitura, o laticínio comunitário tem potencial de beneficiar o desenvolvimento agropecuário da região, agregar valor à produção e fortalecer o cooperativismo da cadeia da agroindústria de leite, em benefício de toda a comunidade. Por fim, foi apresentado abaixo-assinado da Associação de Moradores do Distrito do Campestrinho contendo sessenta assinaturas favoráveis à utilização do imóvel para a construção do laticínio.

Desse modo, embora não haja óbice à tramitação da matéria em exame, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de aprimorar o texto e acrescentar cláusula de inalienabilidade, como observado pela Seplag. Ressaltamos que os aspectos meritórios serão oportunamente analisados pela comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.689/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.647, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Andradas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 16.647, de 5 de janeiro de 2007, passa a destinar-se a atividades de fomento ao cooperativismo e ao associativismo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – O imóvel a que se refere o art. 1º não poderá ser alienado pelo município donatário, nos termos do § 2º do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Sargento Rodrigues – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.718/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural e gastronômico do Estado a coxinha do Bar Apolo na cidade de Araguari”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/9/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a coxinha do Bar Apolo na cidade de Araguari.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor: “a coxinha do Bar Apolo provoca sensações em quem a consome, seu gosto peculiar é atribuído a saborosa carne de pernil, atrelado a um tempero único acondicionado a uma massa fina e crocante. Há 53 anos a coxinha do Bar Apolo atribui ao bar uma clientela grande, fiel e saudosista e que acompanhou o desenvolvimento da cidade e o crescimento da população. A fama do produto espalhou-se pela região levando comerciantes regionais a buscar o produto em Araguari e vendê-lo em suas cidades com destaque – ‘Coxinha do Bar Apolo de Araguari’ como forma de satisfazer e garantir clientes”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Com efeito, foi editada, em 2022, a Lei nº 24.219, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o art. 1º da norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Com a vigência da nova lei, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento (instrumentos de proteção que determinem medidas restritivas a proprietários ou detentores) de bens, manifestações ou expressões culturais devem constar de procedimento administrativo próprio, do qual fazem parte, necessariamente, uma ou mais etapas de pesquisa e estudos técnicos que fundamentem as limitações propostas. Esses estudos são realizados sob a coordenação do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – e apreciados pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep.

Por sua vez, leis de reconhecimento do relevante interesse contêm título de natureza honorífica cuja finalidade é valorizar, promover e difundir a cultura mineira e as manifestações, expressões e bens que reforcem nossas identidades, memória coletiva e sentimento de pertencimento aos grupos formadores da nossa sociedade. Essas leis não guardam relação com as medidas de acautelamento antes mencionadas e que são próprias do Poder Executivo.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.718/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a coxinha do Bar Apolo, na cidade de Araguari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a coxinha do Bar Apolo, na cidade de Araguari.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Sargento Rodrigues – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.246/2019

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, o projeto de lei em epígrafe “institui a campanha permanente de combate ao assédio e à violência contra mulheres nos eventos culturais e esportivos realizados no Estado e dá outras providências”.

Durante a tramitação, por guardarem objetos semelhantes, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 1.549/2020, 3.552/2022, 274/2023, 485/2023, 1.426/2023 e 2.560/2024, em conformidade com o § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XXII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do instrumento regimental.

Fundamentação

O projeto em comento visa instituir uma campanha permanente de combate ao assédio e à violência contra mulheres nos eventos culturais e esportivos realizados no Estado. Para isso, define objetivos e ações da campanha, trata da disponibilização de imagens de câmeras de videomonitoramento de segurança a autoridades competentes e dispõe sobre multa em caso de descumprimento das medidas, remetendo a regulamento as ações de fiscalização.

Quando da análise da proposição em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça observou a competência legislativa concorrente dos estados, nos termos do art. 24, IX, da Constituição da República. Porém, ressaltou que a proposta, em sua forma original, também versa sobre matéria de cunho essencialmente administrativo, seara reservada ao Poder Executivo. Visando afastar essas inadequações, apresentou o Substitutivo nº 1, passando a tratar a matéria por meio de alteração na Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, com a inclusão de novo dispositivo nessa norma.

Em seguida, esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ressaltou o direito essencial das mulheres de ocuparem todos os espaços em igualdade de condições em relação aos homens e livres de qualquer forma de assédio ou de importunação sexual. E frisou, então, ser crucial que esse direito seja sempre evidenciado, tanto nas discussões sociais, quanto na agenda pública. Sublinhou, em contrapartida, a persistência dos altos índices de violência de gênero no Brasil, cenário que obriga tanto instituições públicas quanto organizações privadas a refinarem suas práticas para a prevenção e o combate à violência de gênero, com o ajustamento de ações em múltiplas frentes. Por fim, não obstante concordar com o contido no Substitutivo nº 1, esta comissão verificou a oportunidade de aperfeiçoar esse conteúdo, tão somente para ampliar a hipótese de incidência da futura norma, de maneira que o texto passe a alcançar os eventos de lazer, os quais diferem dos culturais e esportivos e também devem ser foco das campanhas a serem implementadas. Para tanto, apresentou a Emenda nº 1, incidente sobre o Substitutivo nº 1.

Por último, manifestou-se a Comissão de Desenvolvimento Econômico. Frisou que a violência contra a mulher é uma das principais causas de óbito na faixa etária de 15 a 49 anos, fenômeno do qual decorrem perdas à estrutura produtiva do País. Avaliou que a redução da frequência do público feminino em eventos, em face de importunação sexual e de outras formas de violência, é fator de perda de bem-estar e de produção econômica. Considerou, assim, que a redução da violência contra a mulher em eventos, além de imperativo ético e legal, traduz boa política econômica, com ganho para as frequentadoras, os empreendedores e para a economia do Estado e do País. Ao final, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1.

Ao apreciar a proposição, o Plenário aprovou a matéria na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, texto correspondente ao vencido no 1º turno. O vencido, assim, altera a Lei nº 22.256, de 2016, para nela expressar, como uma das ações a serem adotadas pelo poder público, a realização de campanhas em eventos culturais, esportivos e de lazer voltadas para a conscientização, a prevenção e o enfrentamento da importunação sexual e de outras formas de violência contra a mulher.

Agora, nesta análise, que cabe a esta comissão realizar para o 2º turno de tramitação da proposta, reafirmamos os argumentos já exarados, que formam nossa convicção acerca do mérito e da oportunidade do projeto e nos levam a ratificar nosso posicionamento favorável à sua aprovação nos termos do vencido no 1º turno.

No que diz respeito às proposições anexadas, esta comissão já se manifestou sobre os Projetos de Lei nºs 1.549/2020, 3.552/2022, 274/2023, 485/2023 e 1.426/2023 no parecer emitido no 1º turno. Em relação ao Projeto de Lei nº 2.560/2024, anexado posteriormente, consideramos que todo o arrazoado acima apresentado a ele se aplica, restando o seu objeto igualmente contemplado pelo texto do vencido.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.246/2019, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidente – Andréia de Jesus, relatora – Leonídio Bouças.

PROJETO DE LEI Nº 1.246/2019**(Redação do Vencido)**

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XIII:

“Art. 4º – (...)

XIII – realização de campanhas em eventos culturais, esportivos e de lazer voltadas para conscientização, prevenção e enfrentamento da importunação sexual e das demais formas de violência contra a mulher.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 626/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Munhoz a área correspondente.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, determina, no art. 1º, a desafetação do trecho da Rodovia MG-460 compreendido entre o Km 22,4 e o Km 24,4, com a extensão de 2km (dois quilômetros), situado no Município de Munhoz.

No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Munhoz a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para a instalação de via urbana.

Por fim, no art. 3º, determina que a área objeto de doação reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Vale observar que o trecho em comento já integra o perímetro urbano do Município de Munhoz e sua doação favorecerá a autonomia municipal, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, agilizando futuras intervenções na recuperação da via.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se que a doação de trecho de rodovia estadual para o domínio municipal não implica alteração na natureza jurídica desse bem público, pois, como via pública, ele continua a ser afetado ao uso comum do povo. A modificação básica incide apenas sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e pode ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 626/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 626/2023

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Munhoz a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-460 compreendido entre o Km 22,4 e o Km 24,4, com a extensão de 2km (dois quilômetros), situado no Município de Munhoz.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Munhoz a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Munhoz e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 29/10/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando João Gonçalves de Araújo Neto, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Bloco Avança Minas;

exonerando Rayane Lorena Araujo Maia, padrão VL-48, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bruno Engler;

nomeando Carla Soares de Andrade Pacheco, padrão VL-34, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bruno Engler;

nomeando Carlos Davi de Sousa Martins, padrão VL-29, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bruno Engler;

nomeando Débora Magda Teodoro de Meireles, padrão VL-32, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bruno Engler;

nomeando Gustavo Jardim Alves, padrão VL-45, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bruno Engler;

nomeando Jeifferson Dartagnan Maximiano, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doorgal Andrada;

nomeando Laura Maria Salim da Silva, padrão VL-29, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bruno Engler;

nomeando Lucas Diego Simão Burlamaque, padrão VL-50, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bruno Engler;

nomeando Luiz Márcio Siqueira Junior, padrão VL-50, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bruno Engler;

nomeando Murilo Dolabela Ribeiro de Oliveira, padrão VL-39, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bruno Engler;

nomeando Paula Santos Bitencourt, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bruno Engler;

nomeando Roberta Lopes Alves, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Avança Minas, vice-líder deputado Bruno Engler;

nomeando Valéria Martins Campelo, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Bloco Avança Minas;

nomeando Viviane da Cunha Melo, padrão VL-34, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bruno Engler;

nomeando Zander da Silva Morais, padrão VL-47, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Bruno Engler.

CREENCIAMENTO Nº 1/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna sem efeito o deferimento do pedido da Fisiomater Grupo de Fisioterapia para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência médica.

CREENCIAMENTO Nº 1/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna sem efeito o deferimento do pedido da Masterfísio – Fisioterapia para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência médica.

CREENCIAMENTO Nº 2/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foi deferido o pedido da Clínica Odontológica Vitalli Ltda. para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica.

CREENCIAMENTO Nº 2/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foi deferido o pedido da Dr. Marcel Leão Odontologia Ltda. para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica.

CREENCIAMENTO Nº 3/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foram deferidos os pedidos da Materfísio Fisioterapia e da Fisiomater Grupo de Fisioterapia para o credenciamento

em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência em saúde exclusivamente dentro de hospital credenciado, nas áreas de psicoterapia, fisioterapia e fonoaudiologia.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 59/2024

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 163/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, em virtude de alterações no edital do pregão eletrônico em epígrafe, que tem por objeto selecionar a proposta mais vantajosa para o fornecimento de lanches, a sessão pública virtual fica adiada para as 9 horas do dia 13/11/2024.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CONTRATO Nº 70/2024

Número no Siad: 9440663

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Nilko Tecnologia Ltda. Objeto: aquisição de armários roupeiros de aço novos. Vigência: 12 meses, contados da data da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP –, prorrogável na forma da lei. Licitação: Pregão Eletrônico nº 53/2024. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.4.4.90.10.1.

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 49/2024

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Odontominas Clinident Assistência Odontológica Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica na Região Metropolitana de Belo Horizonte, destinados aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565, de 2013, nas especialidades de clínica odontológica geral, ortodontia, endodontia, cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial e odontopediatria, reconhecidas pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG –, de acordo com a tabela de procedimentos odontológicos da credenciante. Vigência: de 1º/11/2024 a 17/6/2034 (termo final de validade do Credenciamento nº 2/2024, conforme item 9.5.15 do respectivo edital). O distrato do Termo de Credenciamento nº 20/2020 celebrado entre credenciante e credenciada, ocorrerá em 31/10/2024. Licitação: inexigível, nos termos do art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 23/10/2024, na pág. 110, onde se lê:

“Leticia Felicissimo Gonçalves de Oliveira Gadelha”, leia-se:

“Leticia Felicissimo Gonçalves de Oliveira”.

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 26/10/2024, na pág. 21, onde se lê:

“Erika Giovannini”, leia-se:

“Érika Soares Fontes Giovannini Rocha”.